



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720900/2021-16
ACÓRDÃO	3202-002.791 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2019

SAÍDAS DESONERADAS. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO CARACTERIZADA.

Desatendidas as condições impostas pela legislação para a desoneração do IPI na saída de produtos do estabelecimento, é de se considerar devido o imposto.

PENALIDADE. OMISSÕES E INEXATIDÕES NA EFD ICMS-IPI. MULTA DE 5%. BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

Correta a base de cálculo da multa consistente no valor omitido ou na diferença do valor incorreto informado anteriormente à ação fiscal na escrituração com o novo valor informado após o início da ação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2019

RECURSO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCLUSÃO DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE INTERPOSIÇÃO ATINENTE À PARTE DA MATÉRIA SUJEITA A RECURSO DE OFÍCIO.

Excluir a responsabilidade do sujeito passivo solidário equivale a exonerá-lo do pagamento do tributo em sua integralidade, e, portanto, configura exoneração sujeita ao recurso de ofício.

É possível sanar a falta de formalização de recurso de ofício pela DRJ referente a determinada matéria, mediante análise da matéria sujeita a recurso de ofício, não sendo caso de decretação de nulidade do acórdão recorrido, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência.

NULIDADE. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. E, por unanimidade, em conhecer, em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja excluído, da diferença apurada de R\$ 2.078.481,49, o valor atinente aos créditos discriminados pela recorrente na peça recursal referentes à empresa Digitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, no montante total de R\$ 16.385,00.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 06, juntado às fls. 4899-4982:

Trata-se de dois Autos de Infração contra MULTILASER Industrial S.A, CNPJ 59.717.533/0006-17.

O primeiro trata de exigência do IPI que deixou de ser pago em função da utilização indevida de benefício fiscal e de créditos do imposto. O segundo, trata

de multa isolada por prestação de informações inexatas e zeradas na escrituração fiscal digital.

Quanto à exigência do IPI, tem-se que MULTILASER é beneficiária de incentivo fiscal de IPI da lei de informática (Lei nº 8.248/91) por fabricar bens de informática, automação ou de telecomunicações e solicitou, por meio de Pedidos de Ressarcimento – PER, relacionados abaixo, ressarcimento de crédito de IPI no valor total de R\$ 39.692.265,81

PER/DCOMP	CNPJ declarante	Detentor Crédito	Tipo crédito	Data transmissão	Período apuração crédito	Valor total crédito
16996.64987.260619.1.5.01-9000	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	26/06/2019	2º trimestre/2018	4.189.491,47
41500.54044.261018.1.1.01-3209	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	26/10/2018	3º trimestre/2018	5.458.947,42
29405.74133.200819.1.5.01-0800	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	20/08/2019	1º trimestre/2019	9.271.126,97
23714.19312.200819.1.5.01-6932	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	20/08/2019	2º trimestre/2019	8.928.529,85
10683.61831.240220.1.5.01-5974	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	24/02/2020	3º trimestre/2019	8.957.060,10
25268.83935.300320.1.5.01-8451	59.717.553/0001-02	59.717.553/0006-17	Ressarcimento IPI	30/03/2020	4º trimestre/2019	2.887.110,00
Valor total dos pedidos						R\$ 39.692.265,81

Segundo a Fiscalização, foram utilizados como subsídios os arquivos digitais do SPED, as declarações enviadas pela empresa a RFB, as informações do sistema SISCOMEEX, os códigos GTIN das mercadorias adquiridas no mercado nacional, importadas, revendidas ou vendidas como produção própria, a documentação e as respostas apresentadas em função das intimações e toda a legislação federal que rege a matéria.

Em resumo, os fatos apurados:

Créditos Indevidos - Créditos no Registro de Apuração do IPI – RAIPI.

- *Créditos indevidos referentes a mercadorias importadas e revendidas para a Zona Franca de Manaus – ZFM – com suspensão de IPI, cujos estornos de créditos não foram comprovados pela empresa. Tais créditos devem ser glosados em função das saídas com suspensão ou isenção.*

- *Créditos indevidos de operações referentes a outras entradas de mercadorias nacionais. Parte dessas operações são devoluções de mercadorias que não geram créditos de IPI por se tratarem de mercadorias revendidas e que não sofreram processo de industrialização por parte da empresa solicitante do crédito e não são MP, PI e ME.*

- *Créditos indevidos de aquisição de material para uso ou consumo. A aquisição desses materiais ou mercadorias não gera crédito por falta de previsão legal.*

Débitos apurados - Débitos apurados: Revenda de mercadorias importadas sem destaque do imposto – IPI – ou com erros no emprego das alíquotas da TIPI por parte da empresa ou por meio de vendas isentas ou suspensas sem respaldo legal. Tais vendas devem ser tributadas, conforme regulamento do IPI e decisão do STF. Parte dessas vendas não foram tributadas pela empresa ou tributadas a menor.

- *Débitos apurados: Venda de produção de mercadorias importadas com redução de IPI e com benefício fiscal ou por meio de vendas isentas ou suspensas sem*

respaldo legal. Tais vendas devem ser tributadas sem o benefício fiscal já que os produtos foram industrializados e vendidos sem se submeterem ao processo produtivo básico, mantendo o mesmo código de barras - GTIN.

- Débitos apurados: Vendas de mercadorias nacionais que foram fabricadas pela empresa sem se submeterem ao PPB; no entanto, foram vendidas aplicando a redução das alíquotas de IPI estabelecida pela Lei 8.248/1991 com utilização do benefício da Lei de Informática, de acordo com o Processo Produtivo Básico e com CFOP de venda de produção.

- Débitos apurados: Venda de produção sem a utilização do benefício da Lei de Informática e com diferenças de alíquotas da TIPI e/ou de base tributável e/ou por meio de revendas isentas ou suspensas sem respaldo legal. Para essas mercadorias a empresa não informou, conforme obrigatório, o dispositivo legal que respalda o benefício fiscal de redução de IPI.

- Débitos apurados: Revenda de produtos como revenda nacional sem tributação, no entanto, não foram adquiridos de terceiros no mercado nacional. Os produtos foram importados e/ou após importados foram industrializados conforme RIPI/2010. Tais revendas devem ser tributadas.

- Débitos apurados: Revenda de insumos (MP, PI e ME) adquiridos no mercado interno e não tributados. Nesse caso a empresa se equipara a industrial e nesta operação deve tributar essas revendas.

A Fiscalização informa que, para a habilitação aos incentivos da Lei de Informática, é necessário que a empresa atenda ao Processo Produtivo Básico (PPB) e faça solicitação ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCTI.

Ao ser intimada a relacionar os produtos fabricados com PPB, suas respectivas Portarias Interministeriais e as reduções do IPI estabelecidas pela Lei de Informática, MULTILASER apresentou planilha relacionando os percentuais de 80% e 95%. Para a maioria dos produtos fabricados com o referido benefício fiscal, considera uma redução de 95%.

Considerando o período de 2018 a 2019, a Fiscalização afirma que a definição e enquadramento de atividades industriais no PPB ocorreu por meio de duas Portarias Interministeriais: Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308, de 23 de setembro de 2015, e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 49, de 29 de outubro de 2018, que revogou a anterior.

Em seguida, explica que utilizou codificação GTIN, com código de barras existentes para cada mercadoria, para efeito de rastreamento em relação às operações comerciais efetuadas pela autuada.

O GTIN (antigo EAN) é um código de barras que confere identificação única e específica para determinado produto.

No caso concreto, o GTIN consta num dos campos da NF-e e foi utilizado para rastrear as mercadorias, tanto as importadas, como as adquiridas no mercado nacional, as fabricadas e as vendidas ou revendidas pela empresa.

A Fiscalização passa a tecer considerações sobre o processo produtivo de MULTILASER, afirmando realizar importações, principalmente de países asiáticos, de grande quantidade de produtos acabados, semiacabados e insumos para a produção de seus produtos. Também adquire no mercado interno produtos acabados e insumos. Desses produtos, os importados acabados são revendidos no mercado interno e para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, no mesmo estado em que foram importados ou apenas embalados para venda. Já os nacionais acabados são revendidos no mercado nacional ou utilizados como insumos na produção. Os produzidos com os insumos importados ou nacionais são vendidos, em parte, com o benefício fiscal.

I) ANÁLISE DOS CRÉDITOS

A Fiscalização analisou os créditos básicos de IPI e abordou os procedimentos utilizados pela autuada para a apuração de seus créditos. Nessa linha, foram constatados registros de créditos no RAIPI para todas as importações, parte das aquisições de terceiros no mercado nacional e devolução de vendas e outras entradas.

Invocando o art. 226 do RIPI/2010, explica que, em geral, não há direito de crédito pela aquisição de mercadorias para revenda ou não tributadas, de bens do ativo imobilizado, pela aquisição de optantes pelo SIMPLES e adquiridas para consumo.

Ademais, se produtos objeto de vendas forem não-tributados, isentos ou suspensos, eventuais créditos escriturados deverão ser estornados. Exemplo disso são as vendas, para a Zona Franca de Manaus (ZFM), de produtos importados. Por outro lado, se o imposto for pago no desembaraço aduaneiro ou na aquisição de insumos (MP, PI e ME) e, se não houver vedação em relação ao crédito, o estabelecimento poderá se creditar desse imposto.

E continua a desenvolver seu raciocínio, afirmando que a aquisição para uso ou consumo, mesmo com o pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro ou na aquisição no mercado nacional, não autoriza o importador ou o estabelecimento a escriturar créditos.

Após essas considerações iniciais, passa a relacionar as infrações relativas aos créditos.

1 - Créditos indevidos no RAIPI, no valor de R\$ 935.085,81 no mês 07/2018 (item 3.2 do TVF)

A Fiscalização afirma existirem créditos indevidos no Registro de Apuração do IPI no valor de R\$ 935.085,81, no mês 07/2018.

A esse respeito, MULTILASER afirmou que não havia ação judicial que impactasse a apuração do IPI no período 01/04/2018 a 31/12/2019, o que não correspondia à

realidade, já que referido lançamento do mês 07/2018, em “outros créditos”, no valor de R\$ 935.085,81, deu-se em decorrência da ação judicial nº 0002225-24-2420 12.4.013810. O objeto da referida ação judicial é a pretensão de não recolhimento de IPI na condição de comerciante de produtos importados no mercado interno e o direito a compensação de tributos.

A atuada, posteriormente, informou que o Mandado de Segurança que permitia a escrituração do crédito teve sua eficácia suspensa e, a partir de então, realizou os ajustes em todos os períodos; porém, por uma falha, o período 07/2018 ficou sem a retificação, o que foi providenciado durante o procedimento fiscal.

Portanto, houve a glosa de referidos créditos, no valor de R\$ 935.085,81.

2 - Créditos indevidos referentes a mercadorias importadas e revendidas para a ZFM com suspensão de IPI cujos estornos de créditos não foram comprovados pela empresa (item V.3.3 do TVF)

Um segundo ponto analisado diz respeito às vendas de produtos importados para a ZFM.

Informa a Fiscalização que a atuada revendeu produtos importados a empresas localizadas na ZFM com suspensão do imposto (isenção após a implementação da condição estabelecida por lei).

Explica que, em princípio, a venda de produtos importados para a ZFM não goza de isenção ou suspensão do IPI, conforme art. 81 do RIPI/2010. No entanto, a Receita Federal, por meio de algumas soluções de consulta e de alguns acórdãos, interpretou que os produtos nacionalizados oriundos de países signatários do Mercosul e do GATT/OMC poderão usufruir de tal isenção quando destinados a ZFM.

Entretanto, ainda que se reconheça a isenção do IPI na remessa desses produtos à ZFM, os créditos nas aquisições – importações – devem ser estornados ou anulados na escrita fiscal pela empresa. Para sustentar o entendimento, invoca a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 36, de 28/03/2013, e a Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29/11/2013.

No caso específico, são glosados os valores dos créditos escriturados indevidamente conforme planilhas Anexo 8 - 1 “Glosa venda de importados a ZFM”:

Glosa de crédito – Revenda de importados a ZFM.

Trimestre	Mês	Anexo 8 – 1
		Glosa- Revenda de importado a ZFM
3º trimestre de 2018	07/2018	123.458,98
3º trimestre de 2018	08/2018	127.507,92
3º trimestre de 2018	09/2018	74.293,94
4º trimestre de 2018	10/2018	59.017,16
4º trimestre de 2018	11/2018	37.535,40
4º trimestre de 2018	12/2018	28.201,48
1º trimestre de 2019	01/2019	46.950,53
1º trimestre de 2019	02/2019	41.269,71
1º trimestre de 2019	03/2019	49.553,66
2º trimestre de 2019	04/2019	95.897,81
2º trimestre de 2019	05/2019	56.472,62
2º trimestre de 2019	06/2019	41.628,85
3º trimestre de 2019	07/2019	64.837,27
3º trimestre de 2019	08/2019	85.910,92
3º trimestre de 2019	09/2019	274.071,05
4º trimestre de 2019	10/2019	110.006,72
4º trimestre de 2019	11/2019	73.006,63
4º trimestre de 2019	12/2019	209.661,53
Total		RS 1.599.282,18

3 - Créditos indevidos de operações referentes a outras entradas de mercadorias nacionais (item V.3.4 do TVF).

Prosseguindo, a Fiscalização passa a analisar diversas entradas de produtos que, em seu entendimento, não conferem direito ao creditamento.

Apona que MULTILASER escriturou créditos com emissão de grandes quantidades de notas fiscais com os CFOP 2.949 ou 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada).

Ao ser intimada a respeito dessas operações, afirmou a autuada que “Os valores a crédito lançados no CFOP 1.949 ou 2.949 com notas fiscais emitidas pela própria empresa, são realizados para anular as notas fiscais de saídas que por motivos diversos não saíram fisicamente de seu estabelecimento, tais como: diferença de preço, falta de produto em estoque, divergências fiscais apontadas pelo cliente, etc.

Ressalta a Fiscalização que, apesar de as devoluções de vendas representarem, em determinados casos, entrada ou retorno de mercadorias com recuperação de crédito, parte das operações da empresa com esses CFOPs são devoluções de mercadorias que não geram créditos de IPI por se tratar de mercadorias que não sofreram incidência do imposto na operação original.

No caso em tela, como as operações de retorno de venda não são originárias de operações em que houve incidência do IPI, não geram direito a crédito do imposto e, por essa razão, foram efetuadas glosas de créditos, conforme Anexo 9 “Glosas outras entradas sem crédito”:

Glosa de crédito - Outras entradas sem crédito.

Trimestre	Mês	Anexo 9 Glosa de crédito – Outras entradas sem crédito
3º trimestre de 2018	07/2018	27.126,63
3º trimestre de 2018	08/2018	5.089,04
3º trimestre de 2018	09/2018	26.312,70
4º trimestre de 2018	10/2018	3.491,92
4º trimestre de 2018	11/2018	9.053,96
4º trimestre de 2018	12/2018	14.953,48
1º trimestre de 2019	01/2019	7.177,72
1º trimestre de 2019	02/2019	53.592,36
1º trimestre de 2019	03/2019	712,11
2º trimestre de 2019	04/2019	2.573,57
2º trimestre de 2019	05/2019	3.808,86
2º trimestre de 2019	06/2019	2.516,56
3º trimestre de 2019	07/2019	2.070,15
3º trimestre de 2019	08/2019	8.025,91
3º trimestre de 2019	09/2019	6.195,12
4º trimestre de 2019	10/2019	4.063,53
4º trimestre de 2019	11/2019	6.198,55
4º trimestre de 2019	12/2019	12.520,98
Total		R\$ 195.583,13

4 - Créditos indevidos de devolução de vendas de mercadorias nacionais que foram adquiridas de terceiros. (item V.3.5 do TVF)

Informa a Fiscalização que na revenda de mercadorias adquiridas no mercado nacional, em geral, não ocorre o fato gerador de IPI, não incidindo o imposto.

Por conseguinte, não há direito de crédito na devolução de tais vendas.

No caso específico, os valores de IPI glosados mensalmente constam nas planilhas Anexo 10 “Glosa de devolução de vendas sem crédito”.

Glosa de crédito - Devoluções de vendas sem crédito.

Trimestre	Mês	Anexo 10 Glosa Devolução de vendas sem crédito – PER/NF-e
3º trimestre de 2018	07/2018	5.146,98
3º trimestre de 2018	08/2018	8.663,59
3º trimestre de 2018	09/2018	2.909,69
4º trimestre de 2018	10/2018	14.194,41
4º trimestre de 2018	11/2018	6.538,75
4º trimestre de 2018	12/2018	2.859,07
1º trimestre de 2019	01/2019	8.113,19
1º trimestre de 2019	02/2019	6.861,73
1º trimestre de 2019	03/2019	3.272,69
2º trimestre de 2019	04/2019	12.812,89
2º trimestre de 2019	05/2019	6.716,19
2º trimestre de 2019	06/2019	2.214,92
3º trimestre de 2019	07/2019	5.864,57
3º trimestre de 2019	08/2019	5.482,20
3º trimestre de 2019	09/2019	5.839,75
4º trimestre de 2019	10/2019	9.167,68
4º trimestre de 2019	11/2019	19.133,35
4º trimestre de 2019	12/2019	1.338,85
Total		R\$ 124.030,48

5 - Créditos indevidos de aquisição de material para uso ou consumo. (item V.3.6 do TVF)

Prosseguindo na análise, a Fiscalização identificou créditos indevidos de aquisição de material para uso ou consumo.

Afirma que a atuada contabilizou os destaques de IPI dessas operações como crédito na entrada para efeito de apuração do saldo credor mensal. Entretanto, a aquisição para uso ou consumo de mercadorias, mesmo com o pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro ou na aquisição no mercado nacional, não

autoriza o importador ou a empresa a se creditar na entrada por não haver previsão legal.

No caso específico, os valores de IPI glosados mensalmente constam nas planilhas Anexo 7 “Outras Glosas de crédito”:

Outras glosas de crédito.

Trimestre	Mês	Anexo 7
		Glosa- Material de consumo e outras glosas
3º trimestre de 2018	07/2018	0,00
3º trimestre de 2018	08/2018	1.718,05
3º trimestre de 2018	09/2018	0,00
4º trimestre de 2018	10/2018	1.472,75
4º trimestre de 2018	11/2018	17.265,53
4º trimestre de 2018	12/2018	72.765,65
1º trimestre de 2019	01/2019	12.348,45
1º trimestre de 2019	02/2019	18.954,89
1º trimestre de 2019	03/2019	2.033,24
2º trimestre de 2019	04/2019	10.286,28
2º trimestre de 2019	05/2019	440,89
2º trimestre de 2019	06/2019	0,00
3º trimestre de 2019	07/2019	0,00
3º trimestre de 2019	08/2019	0,00
3º trimestre de 2019	09/2019	11.948,94
4º trimestre de 2019	10/2019	14.236,56
4º trimestre de 2019	11/2019	252,62
4º trimestre de 2019	12/2019	1.085,71
Total		R\$ 164.640,36

6 – Glosa de Créditos resultante de diferenças de informações constantes do RAIPI e das notas fiscais escrituradas no SPED (Anexo 1 do TVF)

A Fiscalização identificou divergências entre informações constantes do RAIPI e aquelas lançadas em notas fiscais. Referidas divergências acarretaram as glosas do Anexo 1, abaixo identificado:

Tipo de Intração	Crédito Básico Indevido					Crédito Indevido por devolução ou retorno de produto		Valor total	Crédito Indevido decorrente de medida judicial		
	Trimestre	Mês	Ajuste Indevido em EFD PIS/ICMS	Anexo 7	Anexo 8-1	Anexo 8-2	Anexo 8-3			Anexo 9	Anexo 10
			Anexo 1								
			Diferença entre EFD PIS e NF-e SPED	Glosa- Material de consumo e outras glosas	Glosa- Receita de importado a ZFM	Glosa- Receita de importado a Amazônia Ocidental	Glosa- Receita de importado a Amazônia Oriental	Glosa de crédito - Outras entradas sem crédito	Glosa Devolução de vendas sem crédito		
3º trimestre de 2018	07/2018	0,00	1.718,05	0,00	121.409,96	2.001,48	571,30	27.125,63	5.148,94		
3º trimestre de 2018	08/2018	0,00	0,00	1.718,05	127.547,50	10.571,26	1.527,55	5.685,04	5.685,04		
3º trimestre de 2018	09/2018	0,00	291.054,16	0,00	74.203,94	11.071,07	4.524,27	26.312,70	2.989,00		
4º trimestre de 2018	10/2018	0,00	1.472,75	0,00	59.917,61	8.182,44	170,81	3.491,97	14.134,41		
4º trimestre de 2018	11/2018	0,00	0,00	17.265,53	37.532,40	8.521,25	370,27	9.652,95	9.638,75		
4º trimestre de 2018	12/2018	0,00	162.455,03	72.765,65	28.201,40	18.448,57	422,81	14.353,48	2.659,97		
1º trimestre de 2019	01/2019	0,00	181.489,12	12.348,45	61.905,57	10.105,20	688,20	1.177,12	8.118,10		
1º trimestre de 2019	02/2019	0,00	25.429,44	18.954,89	41.269,71	5.886,21	177,75	13.002,26	6.661,73		
1º trimestre de 2019	03/2019	0,00	18.954,89	2.033,24	-8.923,66	7.671,26	680,29	712,16	2.272,99		
2º trimestre de 2019	04/2019	0,00	17.325,90	10.286,28	96.817,81	11.688,97	279,81	2.873,67	12.072,85		
2º trimestre de 2019	05/2019	0,00	440,89	440,89	64.472,62	5.025,26	1.266,81	3.804,86	4.776,74		
2º trimestre de 2019	06/2019	0,00	0,00	0,00	41.638,88	8.176,38	476,38	2.814,86	2.774,80		
3º trimestre de 2019	07/2019	0,00	25.101,24	0,00	64.817,27	6.853,93	4.016,54	2.878,15	5.984,57		
3º trimestre de 2019	08/2019	0,00	31.056,43	0,00	85.930,91	8.448,23	120,91	9.625,91	5.482,29		
3º trimestre de 2019	09/2019	0,00	29.202,60	11.948,94	174.871,20	9.021,12	1.562,90	8.195,12	5.639,71		
4º trimestre de 2019	10/2019	0,00	759.182,90	14.236,56	118.969,72	18.388,34	365,86	4.463,13	9.187,69		
4º trimestre de 2019	11/2019	0,00	252,62	252,62	73.965,63	11.791,83	360,30	6.198,55	19.133,30		
4º trimestre de 2019	12/2019	0,00	1.085,71	1.085,71	205.911,53	0,00	0,00	12.518,98	1.338,85		
Total		R\$ 429.071,64	R\$ 4.411.290,45	R\$ 164.640,36	R\$ 1.599.292,18	R\$ 154.046,13	R\$ 13.794,04	R\$ 195.583,13	R\$ 124.030,40	R\$ 7.880.795,41	R\$ 935.045,81

II) ANÁLISE DOS DÉBITOS

Nesse ponto, trata-se da apuração dos débitos de IPI que a atuada não escriturou em seu SPED FISCAL, no Registro de Apuração de IPI – RAIPI.

1 - Receita de mercadorias importadas sem destaque do IPI. (item V.4.1 do TVF)

DOCUMENTO VALIDADO

Explica a Fiscalização que os estabelecimentos, ao revenderem produtos importados, passam a se enquadrar como estabelecimentos equiparados a industrial e devem tributar essas vendas.

Ao analisar as operações comerciais de venda de mercadoria com os códigos GTIN de cada mercadoria importada e revendida, ficou constatado que parte dessas vendas não foram tributadas, foram tributadas a menor, ou, ainda, foram indevidamente consideradas como isentas ou suspensas.

A Fiscalização apresentou alguns exemplos, entre eles: 1) a venda de memória para montagem em superfície SMD, operação em que não houve incidência do IPI; 2) venda de Placa de Rede PCI, em que a incidência do IPI se deu em valor inferior ao devido; 3) venda de semicondutores importados a uma subsidiária, operação que ocorreu sem incidência do IPI.

Em seu entendimento, todas as operações abrangidas nesse item se referem a venda de produtos importados.

Durante o procedimento fiscal, a autuada trouxe a alegação de que atenderia a alguns dispositivos legais para que tais operações não fossem tributadas. Mas, intimada a detalhar tal informação, não esclareceu a razão de não ter mencionado a base legal nas notas fiscais de venda e nem apresentou documentação que respaldasse as operações sem incidência do IPI.

Os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas Anexo 14 – 1 e 14 - 2 “DIF – Vendas de Importados”:

Trimestre	Mês	Anexo 14 – 1	Anexo 14 – 2	Anexo 14
		Débito – DIF Venda Importados	DIF - Vendas de Importados – Semicondutores	Débito – DIF Venda Importados
3º trimestre de 2018	07/2018	67.343,72	393.605,22	460.948,94
3º trimestre de 2018	08/2018	169.471,01	406.565,57	576.036,58
3º trimestre de 2018	09/2018	120.136,60	362.612,21	482.748,82
4º trimestre de 2018	10/2018	59.189,38	51.537,72	110.726,10
4º trimestre de 2018	11/2018	23.870,90	11.164,42	36.036,32
4º trimestre de 2018	12/2018	58.487,16	101.942,87	160.430,03
1º trimestre de 2019	01/2019	65.606,66	179.868,77	246.716,43
1º trimestre de 2019	02/2019	216.961,61	68.619,84	284.571,45
1º trimestre de 2019	03/2019	145.206,73	110.518,96	263.726,69
2º trimestre de 2019	04/2019	284.099,06	104.716,10	388.816,22
2º trimestre de 2019	05/2019	129.556,30	17.589,86	147.146,24
2º trimestre de 2019	06/2019	179.973,62	176.864,91	356.837,54
3º trimestre de 2019	07/2019	219.765,56	166.168,11	386.933,66
3º trimestre de 2019	08/2019	225.948,44	131.329,50	357.277,94
3º trimestre de 2019	09/2019	636.632,70	112.328,87	647.961,57
4º trimestre de 2019	10/2019	461.733,12	369.776,80	621.509,92
4º trimestre de 2019	11/2019	343.447,69	220.521,25	663.968,94
4º trimestre de 2019	12/2019	6.340,62	109.618,57	116.959,19
Totais		R\$ 3.312.039,84	R\$ 3.092.339,94	R\$ 6.404.379,78

Ressaltou a Fiscalização que identificou operações de venda que faziam jus à isenção do IPI, por se tratar de vendas para a ZFM. Entretanto, tais operações não permitiriam a manutenção de créditos, impondo-se, portanto, as glosas do crédito pela entrada desses produtos no estabelecimento autuado. Referidas glosas estão consolidadas no Anexo 8-2, abaixo reproduzido.

Glosa de crédito – Revenda importados a Amazônia Ocidental.

Trimestre	Mês	Anexo 8 – 2	
		Glosa- Revenda de importado a Amazônia Ocidental	
3º trimestre de 2018	07/2018		2.803,68
3º trimestre de 2018	08/2018		10.572,26
3º trimestre de 2018	09/2018		11.177,67
4º trimestre de 2018	10/2018		8.982,44
4º trimestre de 2018	11/2018		8.521,36
4º trimestre de 2018	12/2018		10.448,62
1º trimestre de 2019	01/2019		10.005,29
1º trimestre de 2019	02/2019		9.680,31
1º trimestre de 2019	03/2019		7.571,29
2º trimestre de 2019	04/2019		11.568,97
2º trimestre de 2019	05/2019		9.025,25
2º trimestre de 2019	06/2019		8.115,28
3º trimestre de 2019	07/2019		6.053,50
3º trimestre de 2019	08/2019		8.448,22
3º trimestre de 2019	09/2019		9.020,10
4º trimestre de 2019	10/2019		10.300,94
4º trimestre de 2019	11/2019		11.791,06
4º trimestre de 2019	12/2019		0,00
Total			RS 154.086,13

2 - Venda de produção com redução indevida do IPI ou com benefício fiscal sem respaldo legal (item V.4.2 do TVF).

Em seguida, foram apurados débitos relativos a revendas de mercadorias importadas que, em determinados casos, são previamente etiquetadas e embaladas antes das vendas. Essas mercadorias vendidas possuem o mesmo código GTIN das mercadorias importadas e são submetidas ao processo de industrialização sem a aplicação do PPB.

A Fiscalização enfatiza que o código GTIN é único para cada mercadoria. Assim, todos os produtos vendidos com o mesmo GTIN de importados e em relação aos quais constam, nas notas fiscais, a informação de serem submetidos ao PPB foram objeto de descaracterização do benefício fiscal eventualmente utilizado.

A autuada apresentou algumas Portarias Interministeriais habilitando-a ao benefício fiscal para diversos produtos ou bens de informática.

Entretanto, para a Fiscalização, não basta a habilitação para usufruir do benefício. É preciso atender as condições estabelecidas na lei e nas portarias que, de forma geral, estabelecem a obrigação de observância do processo produtivo básico, além do cumprimento da obrigação de informar o documento legal que dê respaldo a tal benefício nas notas fiscais de vendas.

Referindo-se ao PPB, entende que “Não se pode incluir somente as operações de simples montagem, etiquetagem, embalagem e teste de qualidade dos produtos para que se usufrua do benefício fiscal, é preciso que sejam executadas todas as etapas do PPB para que o produto se enquadre no referido benefício, já que por definição o PPB é o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização local de determinado produto”.

E passa a dar exemplos de produtos em relação aos quais o PPB não teria sido atendido.

O primeiro deles é o TABLET M10A 3G – Preto com GTIN 7 899838 819976. Nesse caso, a portaria citada pela autuada refere-se a outro tipo de produto (Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutor, do tipo "Solid State Drive – SSD). Portanto, além da mercadoria ser importada como Tablet

acabado, a citada portaria habilita a empresa para o produto SSD e não para Tablet.

Isso acontece em relação a alguns outros produtos.

Menciona que o fato de os GTIN e das NCM dos produtos semiacabados e dos acabados serem idênticos reforça o entendimento de que o PPB não é observado.

No caso específico, os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas Anexo 15 “DIF Vendas de Produção Importados”. Abaixo o resumo das diferenças mensais apuradas:

DIF Venda Produção Importados.

Trimestre	Mês	Anexo 15
		Débito – DIF Venda Produção Importados
3º trimestre de 2018	07/2018	35.625,31
3º trimestre de 2018	08/2018	157.754,53
3º trimestre de 2018	09/2018	292.810,08
4º trimestre de 2018	10/2018	666.216,08
4º trimestre de 2018	11/2018	242.944,34
4º trimestre de 2018	12/2018	167.811,79
1º trimestre de 2019	01/2019	168.487,41
1º trimestre de 2019	02/2019	88.344,31
1º trimestre de 2019	03/2019	160.892,97
2º trimestre de 2019	04/2019	566.445,96
2º trimestre de 2019	05/2019	239.898,44
2º trimestre de 2019	06/2019	598.721,50
3º trimestre de 2019	07/2019	1.143.624,47
3º trimestre de 2019	08/2019	214.233,33
3º trimestre de 2019	09/2019	1.017.040,20
4º trimestre de 2019	10/2019	175.478,24
4º trimestre de 2019	11/2019	714.522,21
4º trimestre de 2019	12/2019	299.256,72
Total		R\$ 6.949.727,88

A autuada, instada a se manifestar, apresentou argumentação de que parte das vendas se destinavam à ZFM.

Em consideração a tal argumento, foram aceitas as saídas com suspensão/isenção em relação às vendas para ZFM ou Amazônia Ocidental (exceto no que se refere às pessoas jurídicas não cadastradas na SUFRAMA).

Entretanto, mesmo em relação às saídas isentas de IPI (para a ZFM ou Amazônia Ocidental), foi promovida a glosa de créditos do imposto.

As glosas de créditos relativas às saídas isentas para a ZFM constam nas planilhas Anexo 8 - 3 “Glosa- Revenda de importado a Amazônia Ocidental”:

Glosa de crédito – Revenda importados a Amazônia Ocidental.

Trimestre	Mês	Anexo 8 – 3
		Glosa- Revenda de importado a Amazônia Ocidental
3º trimestre de 2018	07/2018	571,00
3º trimestre de 2018	08/2018	1.327,59
3º trimestre de 2018	09/2018	4.034,27
4º trimestre de 2018	10/2018	170,85
4º trimestre de 2018	11/2018	310,37
4º trimestre de 2018	12/2018	432,83
1º trimestre de 2019	01/2019	608,29
1º trimestre de 2019	02/2019	177,79
1º trimestre de 2019	03/2019	690,29
2º trimestre de 2019	04/2019	279,83
2º trimestre de 2019	05/2019	1.206,81
2º trimestre de 2019	06/2019	616,39
3º trimestre de 2019	07/2019	418,64
3º trimestre de 2019	08/2019	720,18
3º trimestre de 2019	09/2019	1.562,92
4º trimestre de 2019	10/2019	305,66
4º trimestre de 2019	11/2019	360,35
4º trimestre de 2019	12/2019	0,00
Total		R\$ 13.794,04

3 - Vendas de mercadorias que foram fabricadas pela empresa sem se submeterem ao PPB. (item V.4.3 do TVF)

Em seguida, a Fiscalização constatou que houve vendas de produtos com a redução das alíquotas de IPI estabelecida pela Lei 8.248/1991, sem se submeterem ao PPB.

Apesar de utilizar o benefício fiscal, a atuada importa produtos acabados ou semiacabados e os revende ora com os GTIN de importados, ora com alteração do GTIN (com ou sem observância do PPB), apenas os embalando para revenda.

Enfatizou que o objetivo da análise fiscal não foi desabilitar a empresa ao benefício da Lei de Informática concedido pelo MDIC/MCT, mas analisar a questão tributária que envolve, evidentemente, o cumprimento da aplicação do PPB em seus processos produtivos.

E passa a fazer longa explanação acerca das etapas do PPB, especificamente no que se refere à: montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso; montagem das partes elétricas e mecânicas e integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas.

Traz considerações sobre as placas de circuito impresso (montadas e limpas).

E concluiu que parte das vendas de produtos se deu com IPI reduzido, como se fossem vendas com benefício fiscal, apesar de não se submeterem ao PPB.

A Fiscalização relata que a atuada apresentou uma série de argumentos na tentativa de sustentar tese contrária.

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados, chegou às seguintes conclusões:

Tablet (NCM 84713011)

Os Tablets são equipamentos portáteis que possuem tela, câmera, processador, bateria e o corpo que envolve o aparelho. O processador é o componente principal desses aparelhos e é montado numa placa de circuito impresso (placa-mãe), que possui outros dispositivos montados, como por exemplo, memória RAM, bateria, chipset e conectores para os periféricos.

Para estes dispositivos, a autuada informou utilizar as linhas de produção 1 e 14 e apresentou um procedimento que inclui a montagem das partes mecânicas e eletrônicas, bem como as etapas de testes de qualidade, etiquetagem e rotulagem e a última etapa de embalagem para venda.

Entretanto, verificou a Fiscalização que a autuada importa esses Tablets, parte desmontados e parte acabados, estes últimos para serem embalados, etiquetados e vendidos com alteração do GTIN. A fiscalizada vende alguns Tablets como sendo adquiridos no mercado nacional; outros são vendidos (com e sem PPB), com o GTIN correspondente a produto nacional.

Portanto, para esses Tablets, foi descaracterizado o benefício fiscal.

Tablet e Notebooks (NCM 84713012)

Após a análise dos documentos técnicos apresentados por MULTILASER, a Fiscalização concluiu pela descaracterização do benefício fiscal, tendo em vista que os produtos foram importados acabados (e vendidos com e sem PPB), com alteração do GTIN.

Desktop Gamer Linux (NCM 84715010); Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (NCM 84715090)

Em relação parte desses produtos, a Fiscalização afastou a possibilidade de utilização do benefício fiscal pelo fato de MULTILASER realizar apenas a montagem dos itens importados, os testes a etiquetagem e a embalagem do produto, com alteração do GTIN.

Teclados (NCM 84716052)

MULTILASER importa os produtos e os revende como importados e também como produção própria (com e sem o benefício fiscal), além de os revender como sendo adquiridos no mercado nacional. Assim, a Fiscalização os desconsiderou para efeito de benefício fiscal.

Smartphone e celular (NCM 85171231)

Esses dispositivos são diferentes dos Smartphones tradicionais e são celulares denominados Feature Phones. MULTILASER informou utilizar a linha de produção 12 e apresentou um procedimento que inclui apenas a retirada de etiqueta do produto recebido e o processo de embalagem para venda.

A Fiscalização traz, como exemplo, o produto FLIP VITA AZUL (P9020). Conforme Instrução de Trabalho ITI.G041, entregue durante o procedimento fiscal,

MULTILASER recebe este produto IMPORTADO pronto, retira a etiqueta com a informação “Fabricado na China” e coloca a sua etiqueta.

Em rigor, importa esses produtos como KIT celulares FLIP e os revende como FLIP VITA, alterando o código de barras e a etiqueta da embalagem, com redução de IPI pela Lei de informática.

Roteadores e repetidores (NCM 851716249 e 85176241).

MULTILASER cita diversas portarias interministeriais; no entanto, somente a de número 23 refere-se ao repetidor de sinal.

A própria autuada informa que tais produtos são submetidos a uma montagem simples e isso acontece para todos os outros roteadores e para alguns outros produtos que comercializa. Ou seja, eles são adquiridos e registrados na empresa como Kits com a denominação SA – Produtos Semiacabados – e depois etiquetados, embalados e vendidos.

Em relação aos roteadores denominados RE, pela natureza dos insumos discriminados, a Fiscalização concluiu que eles são apenas etiquetados e embalados para venda, deixando de observar o PPB.

Pendrive e SSD (NCM 85235190)

Para estes dispositivos, MULTILASER informou que utiliza as linhas de produção 5 e 14; no entanto, relatou um procedimento que inclui a simples montagem das partes, bem como a etapa de embalagem para venda.

O procedimento fiscal verificou que a fiscalizada importa parte dos pendrives e adquire a outra parte de sua subsidiária, a MULTILASER IND. DE EQUIPAMENTOS INF. ELETR. E ÓPTICOS LTDA, CNPJ 18.272.566/0001-38, que se localiza no mesmo parque industrial e que possui a linha de produção 14.

Intimada a apresentar esclarecimentos, justificou que atendia ao PPB por utilizar a linha de produção 14, compartilhada com a referida subsidiária, e que não possuía contratos de terceirização. Informou, quanto aos pendrives, que não produz esses dispositivos, apenas os adquire sem tributação, por força da suspensão prevista na Lei nº 10.637, de 2002.

O quadro descrito levou a Fiscalização à conclusão de que os pendrives são adquiridos como matéria-prima ou produto intermediário e, posteriormente, são embalados e revendidos. A revenda desses insumos no mercado nacional deve ser tributada.

GPS (NCM 85269100)

De acordo com as análises efetuadas, pela natureza dos insumos discriminados, a Fiscalização concluiu que os GPS são apenas etiquetados e embalados para venda ou montados de acordo com a respectiva linha de produção, não sofrendo qualquer processo de industrialização exigido pelo PPB7.

Monitor e tela (NCM 85285220)

A fiscalizada apresentou o seguinte documento técnico com procedimento de fabricação - Instrução de Trabalho: Linha 4 _ ITI.TL.009 – Tela 43.

Informou que utiliza a linha de produção 4 e apresentou um procedimento que inclui a simples montagem das partes, bem como as etapas de teste e de embalagem para venda.

Para a Fiscalização, MULTILASER importa parte destes produtos para montagem; outra parte, importa como produtos acabados ou semiacabados e os revende, ora como venda de produção com alteração do GTIN (sem o PPB e com o PPB); outra parte, é revendida como aquisição no mercado nacional (após embalagem).

EMMC / SSD – (NCM 85423221 e 85423229)

MULTILASER importa memórias para produção de SSD e Emmc. Parte desses dispositivos, submetidos ao PPB, são vendidos com classificação fiscal incorreta e com redução de IPI.

Cabo fibra ótica – (NCM 85447010)

A atuada não apresentou documento técnico com procedimento de fabricação deste produto.

Em rigor, tais produtos são importados ou adquiridos no mercado nacional e revendidos (com e sem o PPB), parte sem tributação.

Parte dos produtos têm o GTIN alterado, para a venda.

A infração deste item 3 resultou nos valores de débito do IPI mensal que constam nas planilhas Anexo 16 “DIF Vendas de Produção Nacional com PPB”:

DIF Venda Produção nacional com PPB.

Trimestre	Mês	Anexo 16
		Débito – DIF Venda Produção Nacional – com PPB
3º trimestre de 2018	07/2018	1.189.664,06
3º trimestre de 2018	08/2018	2.055.193,96
3º trimestre de 2018	09/2018	4.910.629,25
4º trimestre de 2018	10/2018	3.857.028,30
4º trimestre de 2018	11/2018	2.009.350,77
4º trimestre de 2018	12/2018	1.384.661,67
1º trimestre de 2019	01/2019	1.587.821,61
1º trimestre de 2019	02/2019	2.248.535,21
1º trimestre de 2019	03/2019	2.566.757,77
2º trimestre de 2019	04/2019	2.192.234,19
2º trimestre de 2019	05/2019	2.050.030,31
2º trimestre de 2019	06/2019	1.530.129,09
3º trimestre de 2019	07/2019	2.393.498,37
3º trimestre de 2019	08/2019	2.954.946,37
3º trimestre de 2019	09/2019	1.733.387,64
4º trimestre de 2019	10/2019	2.344.782,16
4º trimestre de 2019	11/2019	2.329.233,98
4º trimestre de 2019	12/2019	1.441.264,62
Total		RS 40.779.149,31

4 - Venda de produção com diferenças de alíquotas da TIPI e/ou de base tributável e/ou por meio de vendas isentas ou suspensas sem respaldo legal. (item 4.4 do TVF)

Trata-se de débitos pela venda de produção sem a utilização do benefício da Lei de Informática, mas com diferenças de alíquotas da TIPI e/ou de base tributável e/ou por meio de revendas isentas ou suspensas sem respaldo legal. Para essas mercadorias, a autuada não informou, conforme obrigatório, o dispositivo legal que respalda o benefício fiscal de redução de IPI.

MULTILASER apresentou algumas Portarias Interministeriais habilitando-a ao benefício fiscal para diversos produtos ou bens de informática. Contudo, não basta a habilitação para usufruir do benefício, é preciso atender às condições estabelecidas na lei e nas portarias.

Esta infração específica considera as vendas de produção cujas notas fiscais não constaram a portaria interministerial que habilita a fiscalizada ao benefício fiscal; foram verificadas também divergências entre a relação das mercadorias importadas e as notas fiscais com o CFOP de venda de produção.

A análise de argumentos apresentados por MULTILASER durante o procedimento fiscal resultou no reconhecimento da legitimidade de vendas sem destaque do IPI (suspensão/isenção), por se referirem a saídas para a ZFM e Amazônia Ocidental.

Entretanto, não foi aceito pela Fiscalização o argumento de que fazia jus à suspensão (Lei nº 10.637), seja pela falta de apresentação de documento que respaldasse essa suspensão, seja pela falta de descrição do processo produtivo específico para a fabricação desses componentes.

No caso específico, os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas Anexo 17 “DIF Vendas de Produção sem PPB”. Abaixo o resumo das diferenças mensais apuradas:

Trimestre	Mês	Anexo 17
		Débito – DIF Venda Produção Nacional sem PPB
3º trimestre de 2018	07/2018	290.260,33
3º trimestre de 2018	08/2018	369.703,92
3º trimestre de 2018	09/2018	33.665,45
4º trimestre de 2018	10/2018	310.604,84
4º trimestre de 2018	11/2018	182.481,61
4º trimestre de 2018	12/2018	109.082,86
1º trimestre de 2019	01/2019	384.289,56
1º trimestre de 2019	02/2019	563.309,80
1º trimestre de 2019	03/2019	426.977,64
2º trimestre de 2019	04/2019	395.030,35
2º trimestre de 2019	05/2019	462.383,32
2º trimestre de 2019	06/2019	474.291,80
3º trimestre de 2019	07/2019	676.407,91
3º trimestre de 2019	08/2019	585.099,41
3º trimestre de 2019	09/2019	477.341,18
4º trimestre de 2019	10/2019	731.891,20
4º trimestre de 2019	11/2019	591.525,23
4º trimestre de 2019	12/2019	84.771,95
Total		RS 7.153.918,38

5 - Revenda de produtos importados como se fossem nacionais (item V.4.5 do TVF).

Outra categoria de débitos diz respeito à revenda de produtos supostamente adquiridos de terceiros no mercado nacional. Na verdade, os produtos foram importados e, (após importados), industrializados.

Entretanto, como houve a constatação de que parte dessas mercadorias revendidas foram, na verdade, importadas e, posteriormente, passaram por processo de montagem e de embalagem, com alteração do GTIN, os produtos resultantes dessas operações devem sofrer a incidência do IPI.

No caso específico, os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas Anexo 18 - DIF Revenda Nacional sem PPB. Abaixo o resumo das diferenças mensais apuradas.

Trimestre	Mês	Anexo 18
		Débito – DIF Revenda Nacional
3º trimestre de 2018	07/2018	66.032,95
3º trimestre de 2018	08/2018	172.021,57
3º trimestre de 2018	09/2018	708.341,78
4º trimestre de 2018	10/2018	190.071,27
4º trimestre de 2018	11/2018	154.531,61
4º trimestre de 2018	12/2018	449.326,36
1º trimestre de 2019	01/2019	310.475,60
1º trimestre de 2019	02/2019	272.710,68
1º trimestre de 2019	03/2019	606.374,98
2º trimestre de 2019	04/2019	600.554,67
2º trimestre de 2019	05/2019	154.663,45
2º trimestre de 2019	06/2019	447.034,88
3º trimestre de 2019	07/2019	692.563,70
3º trimestre de 2019	08/2019	340.618,67
3º trimestre de 2019	09/2019	619.554,83
4º trimestre de 2019	10/2019	303.433,07
4º trimestre de 2019	11/2019	346.212,90
4º trimestre de 2019	12/2019	345.753,50
Total		R\$ 6.820.276,47

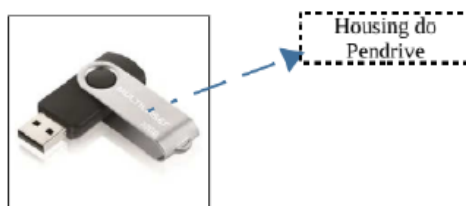
6 - Revenda de insumos (MP, PI e ME) adquiridos no mercado interno e não tributados. (item 4.6 do TVF).

Em seguida, a Fiscalização apurou débitos relativos à revenda de insumos (MP, PI e ME) adquiridos no mercado interno e não tributados. Nesse caso, equipara-se a industrial e deve tributar essas vendas.

A infração refere-se, especificamente, aos pendrives que foram adquiridos da subsidiária da própria fiscalizada, a MULTILASER IND. DE EQUIPTOS INF. ELETR. E OPTICOS LTDA, CNPJ e 18.272.566/0001-38.

MULTILASER teria adquirido aproximadamente 2.247.229 de pendrives acabados, sem tributação de IPI, para serem embalados, etiquetados e revendidos diretamente no mercado nacional. Como a autuada se dedica à produção, preponderantemente, de bens de informática, tais pendrives foram adquiridos como insumos (MP ou PI), para serem utilizados na produção.

Além disso, constatou que houve revenda de Housing for pendrive. São insumos para a produção de pendrive e que foram adquiridos também de sua subsidiária, num total de 704.167 unidades, sem tributação de IPI. O Housing for pendrive faz parte do produto e corresponde à capa externa, conforme figura a abaixo.



Restou caracterizado que, apesar de informar que produz esses dispositivos em atendimento ao PPB, MULTILASER os importa ou os adquire de sua subsidiária, embalando e revendendo no mercado nacional. Tais produtos devem sofrer incidência do IPI.

As diferenças de débitos do imposto foram consolidadas nas planilhas do Anexo 19 - DIF Revenda de MP/PI:

Trimestre	Mês	Anexo 19
		Débito – Revenda de MP/PI
3º trimestre de 2018	07/2018	284.366,61
3º trimestre de 2018	08/2018	396.578,53
3º trimestre de 2018	09/2018	384.141,76
4º trimestre de 2018	10/2018	478.632,87
4º trimestre de 2018	11/2018	353.084,22
4º trimestre de 2018	12/2018	253.958,81
3º trimestre de 2018	01/2019	268.097,15
1º trimestre de 2019	02/2019	244.303,97
1º trimestre de 2019	03/2019	355.054,91
1º trimestre de 2019	04/2019	399.108,86
2º trimestre de 2019	05/2019	336.969,27
2º trimestre de 2019	06/2019	251.441,95
2º trimestre de 2019	07/2019	257.163,56
3º trimestre de 2019	08/2019	302.227,17
3º trimestre de 2019	09/2019	191.376,23
3º trimestre de 2019	10/2019	328.068,53
4º trimestre de 2019	11/2019	262.793,22
4º trimestre de 2019	12/2019	206.425,56
Total		R\$ 5.553.793,17

III) DÉBITO COM MULTA QUALIFICADA

O produto FLIP VITA AZUL(P9020) com GTIN 7 899838 814780 foi importado em grande quantidade da República da China Popular no período fiscalizado como KIT Celular Flip Phone (P9020).

Após alteração do GTIN e da etiqueta com a informação de “Fabricado na China” pela etiqueta da MULTILASER (“Indústria Brasileira”), o produto foi vendido.

Conforme Instrução de Trabalho ITI.G041, entregue pela autuada, MULTILASER recebe este produto pronto (importado), retira a etiqueta com a informação “Fabricado na China” e coloca a sua etiqueta que consta “Indústria Brasileira”.

A Fiscalização decidiu impor a duplicação de multa de ofício relativamente aos débitos apurados pelas vendas do celular FLIP VITA, por entender que o procedimento acima descrito caracteriza, claramente, fraude com repercussão tributária relevante.

Para a Fiscalização, é evidente que uma mercadoria importada e apenas etiquetada não seria habilitada a ser vendida com o benefício fiscal da lei de informática. Além disso, a informação “Indústria Brasileira” a seus clientes e aos

consumidores seria incorreta e caracteriza a intenção da fiscalizada em obter o resultado pretendido, ou seja, de suprimir ou reduzir o imposto, o que ocorreu. A conduta da fiscalizada de forma sistemática e reiterada, revela a intenção dolosa requerida pela norma acima citada.

A multa qualificada foi aplicada somente nas diferenças mensais de débitos apurados em relação a operação de venda do produto em questão, conforme tabela abaixo.

Trimestre	Mês	Anexo 16 – 1	Anexo 18 – 1	Soma DIF débito IPI
		DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA Total
3º trimestre de 2018	07/2018	75.472,83	832,98	76.305,82
3º trimestre de 2018	08/2018	166.988,79	3.195,64	169.184,43
3º trimestre de 2018	09/2018	147.395,17	3.271,36	150.666,54
4º trimestre de 2018	10/2018	164.030,44	3.286,51	167.316,94
4º trimestre de 2018	11/2018	177.733,62	3.271,36	181.004,99
4º trimestre de 2018	12/2018	129.206,41	3.831,73	133.038,14
1º trimestre de 2019	01/2019	45.064,10	5.021,43	50.085,53
1º trimestre de 2019	02/2019	162.316,44	3.151,52	165.467,96
1º trimestre de 2019	03/2019	356.128,08	4.842,07	360.970,15
2º trimestre de 2019	04/2019	175.043,93	4.236,81	179.280,74
2º trimestre de 2019	05/2019	84.386,67	4.664,23	89.049,90
2º trimestre de 2019	06/2019	17.830,06	5.113,40	22.943,46
3º trimestre de 2019	07/2019	411.524,24	4.415,16	415.939,41
3º trimestre de 2019	08/2019	390.055,21	4.257,87	394.313,08
3º trimestre de 2019	09/2019	97.282,24	6.367,37	103.639,61
4º trimestre de 2019	10/2019	309.231,00	3.433,76	312.664,76
4º trimestre de 2019	11/2019	225.817,07	2.766,63	228.583,70
4º trimestre de 2019	12/2019	105.385,11	2.295,72	107.680,83
Total		R\$ 3.239.891,44	R\$ 68.235,55	R\$ 3.308.126,99

IV) MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SPED - EFD IPI.

A Fiscalização impôs penalidade específica em razão da prestação de informações inexatas ou zeradas em seus arquivos digitais, especificamente, nas EFD IPI ICMS dos meses 07/2018 a 08/2018 e 03 a 06/2019, nos valores de IPI de saldos credores ou de créditos.

Foi apurado que MULTILASER entregou os arquivos digitais – EFD IPI/ICMS com informações incorretas ou inexatas antes do início do procedimento fiscal. Contudo, ao ser intimada em 11/01/2021, retificou tais arquivos e os substituiu.

No entendimento da Fiscalização, a própria MULTILASER reconheceu os erros em seus arquivos digitais.

Aduz que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a aplicação das penalidades independe da vontade do infrator em concretizar ou não o fato em questão.

O fato apurado - entrega dos arquivos digitais do SPED - com informações inexatas, incompletas ou com omissões acarretou a aplicação de multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% do valor da Receita

Bruta da pessoa jurídica (no caso específico, os valores de IPI informados incorretamente nos respectivos registros mensais da EFD IPI ICMS).

Esclareceu a Fiscalização que a base de cálculo considerada na presente multa é o valor da operação correspondente, ou seja, o valor das omissões ou das informações que deveriam ter sido prestadas ou a diferença entre o valor da informação prestada incorretamente e a correta.

V) RESUMO DA APURAÇÃO

Ao final do procedimento, a Fiscalização assim resume as infrações apuradas:

GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI

Tipo de infração		Crédito Básico Indevido							Crédito indevido por devolução ou reforma de produto		Valor total	Crédito indevido decorrente de medida judicial
Trimestre	Mês	Ajuste indevido em EFD IPI/ICMS	Anexo 1	Anexo 7	Anexo 8 - 1	Anexo 8 - 2	Anexo 8 - 3	Anexo 9	Anexo 11			
			Diferença entre EFD IPI e a NF-e SPED	Glosa-Material de consumo e outras glosas	Glosa-Revenda de importado a ZFM	Glosa-Revenda de importado a Amazônia Ocidental	Glosa-Revenda de importado a Amazônia Oriental	Glosa de crédito - Outras entradas sem crédito	Glosa Devolução de vendas sem crédito			
3º trimestre de 2018	07/2018	0,00	3.638,26	0,00	123.452,94	2.803,94	571,00	27.126,63	5.148,95	162.643,55	635.655,81	
3º trimestre de 2018	08/2018	0,00	0,00	1.778,85	127.697,32	19.572,25	1.221,59	5.089,04	8.663,59	154.079,25	0,00	
3º trimestre de 2018	09/2018	0,00	270.654,16	0,00	74.293,34	11.917,67	4.634,27	26.312,70	2.939,69	389.382,42	0,00	
4º trimestre de 2018	10/2018	0,00	0,00	1.472,75	59.017,95	8.982,44	170,85	3.491,93	16.154,41	87.329,53	0,00	
4º trimestre de 2018	11/2018	0,00	0,00	17.265,53	37.636,40	8.521,35	310,37	9.603,95	6.638,75	79.326,34	0,00	
4º trimestre de 2018	12/2018	0,00	152.445,09	72.705,65	28.201,40	10.449,52	432,83	14.953,48	2.639,07	281.254,72	0,00	
1º trimestre de 2019	01/2019	0,00	803.489,72	12.248,43	46.950,53	19.005,29	908,29	7.177,72	8.113,19	888.590,18	0,00	
1º trimestre de 2019	02/2019	0,00	35.439,44	18.564,09	41.269,71	9.603,31	177,79	53.692,35	6.889,73	156.166,22	0,00	
1º trimestre de 2019	03/2019	0,00	19.864,63	2.039,24	48.653,66	7.571,29	696,29	712,11	3.172,69	81.891,91	0,00	
2º trimestre de 2019	04/2019	0,00	17.201,90	16.286,29	95.897,81	11.989,91	279,83	2.973,57	12.812,69	148.841,24	0,00	
2º trimestre de 2019	05/2019	426.076,64	433.798,10	440,89	58.472,62	9.825,29	1.266,81	3.888,86	6.716,19	937.539,39	0,00	
2º trimestre de 2019	06/2019	0,00	8.786,72	0,00	41.629,85	9.915,28	616,39	2.614,50	2.214,12	63.979,71	0,00	
3º trimestre de 2019	07/2019	0,00	25.911,24	0,00	64.697,27	6.853,56	416,64	2.071,93	5.664,57	104.343,36	0,00	
3º trimestre de 2019	08/2019	0,00	32.835,43	0,00	85.913,55	8.449,23	726,19	4.025,91	5.482,20	148.622,56	0,00	
3º trimestre de 2019	09/2019	0,00	36.202,88	11.548,94	124.071,68	9.822,91	1.582,92	6.156,12	5.839,75	134.044,57	0,00	
4º trimestre de 2019	10/2019	0,00	789.182,38	14.226,54	110.006,72	19.390,34	365,85	4.663,53	9.197,69	907.254,07	0,00	
4º trimestre de 2019	11/2019	0,00	1.671.629,19	292,62	73.006,63	11.791,86	360,25	6.198,55	19.153,25	1.702.381,71	0,00	
4º trimestre de 2019	12/2019	0,00	162.709,33	1.085,71	209.461,53	0,00	0,00	12.529,99	1.138,85	387.307,41	0,00	
Totais		R\$ 426.076,64	R\$ 4.411.290,45	R\$ 394.640,36	R\$ 1.599.282,18	R\$ 154.066,13	R\$ 13.794,04	R\$ 105.583,13	R\$ 124.030,48	R\$ 7.888.785,41	R\$ 926.065,81	

DÉBITOS LANÇADOS

Trimestre	Mês	Anexo 1	Anexo 14	Anexo 15	Anexo 16	Anexo 17	Anexo 18	Anexo 19	Total de débito apurado
		Débito - DIF (EFD IPI - NF-e SPED)	Débito - DIF Revenda Importados	Débito - DIF Venda Produção Importados	Débito - DIF Venda Produção Nacional - com PPB	Débito - DIF Venda Produção Nacional - sem PPB	Débito - DIF Revenda Nacional	Débito - Revenda de NP/PL	
3º trimestre de 2018	07/2018	0,00	469.941,54	38.625,31	1.089.654,06	250.260,33	66.032,94	204.366,61	2.328.699,21
3º trimestre de 2018	08/2018	134.619,35	576.016,58	167.754,53	2.065.193,96	369.700,92	172.029,57	396.576,53	3.661.909,43
3º trimestre de 2018	09/2018	82.032,06	402.741,02	292.810,68	4.910.625,25	33.665,45	708.341,71	304.141,71	6.684.289,19
4º trimestre de 2018	10/2018	0,00	119.726,18	686.216,68	3.857.028,30	310.604,84	150.071,27	476.632,87	5.613.279,43
4º trimestre de 2018	11/2018	90.728,06	35.035,32	242.944,34	2.809.350,77	182.481,61	154.531,61	353.084,22	3.638.155,94
4º trimestre de 2018	12/2018	89.489,69	169.431,03	167.811,79	1.384.661,57	109.082,86	449.326,36	263.958,81	2.614.769,99
1º trimestre de 2019	01/2019	40.449,62	245.753,43	168.487,41	1.587.821,51	384.289,56	318.475,64	268.037,15	3.065.376,37
1º trimestre de 2019	02/2019	17.346,20	204.571,45	68.344,31	2.248.536,21	593.369,80	272.710,68	244.303,97	3.719.143,62
1º trimestre de 2019	03/2019	0,00	263.725,69	168.632,97	2.566.757,77	429.977,64	686.374,98	366.054,91	4.381.493,96
2º trimestre de 2019	04/2019	40.638,93	308.915,22	566.445,96	2.182.234,19	395.808,35	680.554,67	399.108,86	4.583.589,18
2º trimestre de 2019	05/2019	67.015,29	147.146,24	228.808,44	2.850.030,31	482.380,32	194.663,45	306.929,27	3.498.016,33
2º trimestre de 2019	06/2019	0,00	355.637,54	598.729,54	1.630.129,09	474.291,88	447.034,88	251.444,96	3.637.456,76
3º trimestre de 2019	07/2019	0,00	365.913,66	1.143.624,47	2.393.496,37	678.407,91	682.563,71	267.163,56	5.561.191,66
3º trimestre de 2019	08/2019	0,00	367.277,94	214.233,33	2.954.946,37	595.989,41	341.678,67	302.227,17	4.764.402,86
3º trimestre de 2019	09/2019	0,00	647.961,57	1.017.040,20	1.733.387,64	477.341,18	618.554,83	191.376,23	4.686.681,64
4º trimestre de 2019	10/2019	12.679,59	825.583,12	175.478,24	2.344.782,16	729.891,26	303.433,07	328.068,53	4.717.841,91
4º trimestre de 2019	11/2019	45.337,30	583.961,54	714.522,21	2.329.233,98	599.525,23	346.212,98	262.753,22	4.864.613,78
4º trimestre de 2019	12/2019	28.425,39	165.961,19	289.256,72	1.441.264,62	84.771,95	345.753,54	206.425,56	2.521.949,93
Totais		R\$ 606.963,27	R\$ 6.404.379,78	R\$ 6.949.727,88	R\$ 40.779.149,31	R\$ 7.353.918,38	R\$ 6.020.276,47	R\$ 5.553.793,17	R\$ 74.271.206,24

VI) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

DOCUMENTO VALIDADO

Invocando os fundamentos já delineados no item III deste Relatório (DÉBITO COM MULTA QUALIFICADA), a Fiscalização aponta que a conduta de MULTILASER, de forma sistemática e reiterada, constitui fraude que enseja, além do agravamento da multa de ofício, a imputação da responsabilidade tributária solidária aos administradores, por terem agido com infração à legislação tributária, visando excluir e/ou reduzir os tributos devidos na industrialização e comercialização dos produtos, sendo evidente que uma mercadoria importada (Celular Flip Vita), apenas etiquetada pela autuada, não ensejaria a fruição do benefício fiscal indevidamente utilizado (redução do IPI).

Aduz a Fiscalização que, pelos fatos apresentados, o resultado (redução indevida do IPI) foi perseguido de forma reiterada.

Por fim, informa que, segundo seu estatuto, MULTILASER é administrada por uma Diretoria composta por dois diretores eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão por 3 anos, permitida a reeleição. Conforme documentação apresentada, no período do fato apurado e fiscalizado, era administrada pelos diretores Alexandre Ostrowiecki (Sócio-Administrador), CPF 292.713.568-10, e por Renato Feder, CPF 278.171.268-01, que são apontados como os responsáveis solidários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, pelos débitos do imposto apurados com imposição de qualificação.

VII) DAS IMPUGNAÇÕES

MULTILASER

Em sua Impugnação, MULTILASER informa, inicialmente, que determinada parcela dos valores relativos às glosas e aos lançamentos de débitos, equivalente ao montante de R\$ 7.247.133,49, não será objeto de questionamento na Impugnação, conforme abaixo discriminado:

REFERÊNCIA	Semicondutores	Venda TFM	Venda TFM	Venda TFM	Diversos	Semicondutores	Diversos	Diversos	Diversos	Divergência PER x RPI Débitos	Divergência PER x RPI créditos	Uso e consumo	Devoluções	TOTAL GERAL
ITEM DO AI	V.4.1	V.3.3	V.4.1	V.4.2	V.4.1	V.4.1	IV.4.4	IV.4.4	IV.4.5	I e II	I e II	V.3.6	V.3.4 e V.3.5	
ANEEXO	14-2	8-1	8-2	8-3	14-1	14-1	19	17	18	1 e 23	1 e 23	7	9 e 10	
Jul/18	393.605,22	123.438,78	2.803,68	571,00	6.942,89	28.855,67	9.788,87	13.987,25	10.046,34	-	-	-	32.273,61	632.507,61
ago/18	404.545,57	127.507,57	10.572,24	1.327,59	25.440,34	70.444,71	17.546,76	15.500,88	6.974,69	-	-	1.718,85	13.752,63	697.594,10
set/18	362.612,22	74.393,94	11.177,67	4.034,27	23.051,64	32.231,62	8.538,69	973,34	3.159,04	-	-	-	29.222,38	649.216,81
out/18	51.537,72	59.017,16	8.982,44	170,85	-	-	-	-	-	-	-	1.472,75	17.886,33	138.867,25
nov/18	11.164,42	57.535,40	8.521,35	310,37	-	-	-	-	-	-	-	17.265,53	15.692,70	95.489,77
dez/18	101.942,87	26.201,48	10.418,52	432,89	-	-	-	-	-	-	-	2.037,06	72.765,65	232.786,97
jan/19	179.898,77	46.930,53	10.005,29	698,29	10.644,30	-	9.079,00	140,36	2.388,68	-	-	12.248,45	12.248,45	299.673,03
fev/19	48.619,84	41.249,71	9.480,31	177,79	32.848,54	23.657,57	21.897,67	55.525,51	3.976,33	-	-	18.954,89	18.754,89	355.017,16
mar/19	118.518,96	49.553,66	7.571,29	690,29	7.460,25	-	6.440,90	1.176,92	4.403,16	-	-	2.033,24	2.033,24	204.209,71
abr/19	104.276,18	95.897,81	11.568,97	279,85	18.892,55	38.173,62	13.130,59	8.482,98	9.952,74	-	-	10.286,28	10.286,28	336.234,28
mai/19	17.999,84	56.472,42	9.025,25	1.206,81	16.344,87	1.810,92	19.703,30	1.289,15	6.783,99	-	-	1.830,71	440,89	142.945,01
jun/19	175.884,01	41.428,85	8.115,28	616,39	27.343,24	6.543,46	6.571,34	156,67	7.316,10	-	-	-	4.831,48	278.986,85
Jul/19	166.148,11	64.837,27	6.053,50	418,64	40.723,77	52.927,08	8.075,78	1.853,36	6.288,43	228.928,33	-	-	7.784,71	804.200,90
ago/19	131.329,30	85.910,92	8.448,22	720,18	26.806,87	9.954,30	4.813,86	64,68	7.210,12	228.928,33	25.570,24	-	13.508,11	543.235,35
set/19	112.238,87	274.071,26	9.020,10	1.562,92	47.847,41	15.041,44	4.449,51	146,17	25.743,93	228.928,33	11.948,94	11.948,94	11.234,87	784.272,90
out/19	389.776,00	110.036,72	10.300,34	305,66	45.667,00	19.717,64	3.774,66	1.598,33	52.413,45	-	-	14.226,56	13.281,21	631.018,17
nov/19	220.521,25	73.026,43	11.791,06	340,25	38.551,67	1.484,23	3.923,06	36,69	37.807,23	-	-	262,62	25.331,90	410.323,81
dez/19	109.610,57	209.661,53	-	-	-	-	5.140,28	636,99	32.457,71	-	-	1.085,71	13.859,84	372.452,63
	3.092.339,94	1.599.282,18	164.064,13	13.774,04	348.950,24	300.818,28	145.044,27	101.473,38	217.143,61	686.784,99	83.162,43	164.640,34	319.413,62	7.247.133,49

Aduz que tal ausência de impugnação se trata de uma mera liberalidade, que visa apenas otimizar a apresentação das razões para o exercício do seu direito de

defesa, não denotando, porém, qualquer reconhecimento expresso da higidez das glosas e lançamentos de IPI correlatos aos itens acima relacionados.

Em seguida, defende a nulidade do Auto de Infração, pelas razões a seguir expostas.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Em seu entendimento, a acusação fiscal se revela um emaranhado de argumentos desconexos e sem qualquer embasamento fático ou científico. Afirma não ser possível alcançar a exata compreensão das acusações que lhe são direcionadas, uma vez que as diferentes infrações foram aglomeradas em algumas planilhas, sem um grau mínimo de identificação das operações.

Nesse sentido, questiona a representatividade de cada código NCM em determinado tópico do relatório fiscal; ou, ainda, qual valor de IPI está sendo lançado para cada produto. Com base nos Anexos trazidos juntamente com o Relatório Fiscal, não é possível saber, por exemplo, o valor total dos débitos de IPI que dizem respeito especificamente aos tablets que, segundo a autoridade fiscal, não teriam sido produzidos de acordo com o PPB.

Insurge-se, também, contra o fato de que os vários Anexos ao Auto de Infração/Relatório Fiscal foram disponibilizados em formato “PDF”, não-editável, e, portanto, não puderam ser extraídos para um arquivo em formato que permitisse o seu tratamento.

VÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO “REMOTA” DO PROCESSO INDUSTRIAL.

Para a autuada, a autoridade falhou gravemente em sua atribuição, eis que deixou de averiguar a veracidade dos fatos ocorridos para se basear em meras suposições que lhe conduziram às precipitadas – e equivocadas – conclusões.

Em seu entendimento, os pontos nodais da presente demanda dizem respeito a questões estritamente de fato, que se resumem em saber em que consistiram as operações (e suas especificidades) e as razões que teriam gerado as ventiladas contradições e inconsistências no SPED, NF-e e GTIN, para, somente então, identificar a legislação aplicável à hipótese e eventualmente apurar possível irregularidade.

Entretanto, a Autoridade Fiscal teria utilizado uma singela confrontação entre informações prestadas durante o procedimento fiscalizatório mediante planilhas, dados declarados constantes no SPED e nas notas fiscais, para, com lastro em uma mera presunção, imputar-lhe uma série de infrações, não obstante dispusesse de plenas condições de investigar a efetividade das pretensas irregularidades, especialmente mediante a visita in loco à planta fabril da Impugnante.

AUSÊNCIA DE COTEJO DE TODAS AS PORTARIAS CORRELATAS AO PPB RELATIVO AOS PRODUTOS FABRICADOS PELA IMPUGNANTE

Para a autuada, houve erro na aplicação do direito quando da elaboração do Relatório Fiscal que embasou o Auto de Infração combatido.

Defende que um dos aspectos predominantes que ensejou a autuação foi a suposta constatação de que diversos produtos não teriam atendido ao PPB. Nesse contexto, a Autoridade Fiscal procedeu ao cotejo entre o PPB estabelecido especificamente pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308, de 23 de setembro de 2015 (posteriormente revogada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 49, de 29 de outubro de 2018) e o processo industrial executado pela Impugnante para, ao final, concluir que nem todos os produtos averiguados no procedimento fiscalizatório enquadravam-se no PBB disciplinado pela referida Portaria.

Entretanto, a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308/2015 (posteriormente revogada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 49/ 2018), adotada como o parâmetro para aferir a subsunção dos produtos fabricados pela Impugnante ao PPB, refere-se exclusivamente a bens de informática aplicados às telecomunicações. E esse fato conduz à constatação de que houve desconsideração de que os demais bens de informática fabricados pela Impugnante, não aplicados às telecomunicações, guardavam observância a Processos Produtivos Básicos próprios, estabelecidos por outras Portarias, conforme inclusive esclarecido durante o procedimento fiscalizatório.

Bem de Informática	Portaria Interministerial – Processo Produtivo Básico
Pendrive	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 31, de 07.02.2013
GPS/Monitor	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 317, de 25.09.2015
Notebook	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 07.07.2014 e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 44, de 28.09.2018
Desktop	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 141, de 13.05.2015
Celular	Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 57, de 02.08.2017 e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 52, de 06.12.2018
SSD	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 287, de 11.11.2014
Módulo de Memória/Circuitos Integrados	Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 17, de 28.01.2014 e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 24, de 14.05.2018
Roteador, Switch, Repetidor e Modem	Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 49, de 29.10.2018 (revogou a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308/2015)

Adicionalmente, registra que, ao assinalar que determinados produtos fabricados deixaram de atender integralmente ao PPB, a Autoridade Fiscal também desconsiderou por completo o fato de que as próprias Portarias autorizaram que um percentual dos componentes e módulos dos respectivos bens fabricados não fosse submetido às etapas de industrialização dos respectivos PPB's.

Nesse sentido, ao efetuar a averiguação aritmética da produção da Impugnante submetida ao PPP, notadamente no que se refere à montagem SMT de placas de circuito impresso (“etapa ‘a’ do PPB”), para, ao final, concluir que parte dessa produção não atendia ao PPB, a autoridade deixou de calcular se tal parte estaria justamente em conformidade com os percentuais exigidos pelo PPB quanto aos componentes e módulos do produto, nos moldes previstos pelas próprias normas aplicáveis.

Observa a autuada que, em diversas passagens do TVF, a autoridade fiscal menciona que “grande quantidade”, ou “grande parte”, ou “parte da produção” não teria atendido corretamente o PPB. Em nenhum momento, porém, é apresentada uma mensuração aritmética no intuito de averiguar-se com a necessária precisão se essa parcela reputada como em desconformidade com o PPB estaria nos limites da margem percentual admitida pelas Portarias aplicáveis.

Assim, defende que a Fiscalização incorreu em erro grave ao tentar “simplificar” a análise de processos produtivos que são extremamente complexos – possivelmente, por ter pretendido executar essa tarefa de forma remota.

Afirma, ainda, que inúmeras eram as particularidades de cada PPB, disciplinadas em mais de 10 portarias interministeriais, sendo que muitas delas poderiam – e deveriam – ter influenciado decisivamente na análise do cumprimento dos requisitos legais para fruição do favor fiscal. É o caso, por exemplo, das dispensas de montagem local e da tolerância percentual de determinadas etapas de alguns processos produtivos. Por isso, não poderia a fiscalização se basear na Portaria de um PPB específico para avaliar todos os demais.

Nessa mesma linha, ressalta que as regras impostas para fruição do benefício são estritamente técnicas (nada jurídicas ou fiscais), mais acessíveis aos conhecedores de engenharia. Não por acaso, os beneficiários do PPB devem apresentar anualmente relatórios técnicos ao MCTI, elaborados por seus engenheiros, exatamente para que os técnicos do ministério, muito mais competentes para tanto, possam avaliar o cumprimento dos requisitos operacionais.

Isto posto, seria inconteste o erro na aplicação do direito no caso em análise, o que macula de vício insanável o trabalho executado pela autoridade fiscal e, conseqüentemente, torna nulo de pleno direito o Auto de Infração ora questionado.

Finalmente, ainda em sede de preliminar de nulidade, a autuada afirma ter havido equívoco de compreensão, por parte da autoridade fiscal, dos documentos e informações analisados ao longo do procedimento fiscal. E traz exemplos dessa má compreensão referindo-se aos equívocos quanto às linhas de produção do estabelecimento autuado e quanto ao entendimento sobre a produção de teclados (que, afirma, não são comercializados segundo qualquer PPB).

A autuada passa aos argumentos de mérito.

Como preliminar de mérito, afirma ser incompetente a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a fiscalização “técnica” do cumprimento de processos produtivos básicos. Invocando o art. 21 do Decreto nº 5.906, de 2006, defende que a fiscalização da execução dos PPB deva ser efetuada, em conjunto, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que elaborarão, ao final, laudo de fiscalização específico.

Ora, se o cumprimento dos PPBs não foi questionado pelos órgãos competentes, não poderia fazê-lo a RFB, o que conduziria à conclusão de que, para todos os fins,

hão de ser reputados como plenamente cumpridos os requisitos técnicos de execução do projeto fabril em conformidade com o plano aprovado pelo MCT e pelo MDIC.

No entendimento da autuada, o descumprimento desses requisitos poderia, em tese, levar à desconsideração do benefício; mas não há uma única linha do Relatório Fiscal dedicada a analisar especificamente esses aspectos ou mesmo suscitando quaisquer descumprimentos a esse respeito.

Sendo assim, a premissa central na qual se deve basear a presente análise é a de que a Impugnante, para todos os efeitos, não descumpriu qualquer requisito dos PPBs aos quais foi habilitada.

Passa às questões específicas.

1) INSUBSISTÊNCIA DOS PRETENSOS DÉBITOS DE IPI APURADOS PELA AUDITORIA FISCAL

1.1) DO DIREITO DA IMPUGNANTE DE APROVEITAR O BENEFÍCIO FISCAL ANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E A CONFORMAÇÃO DA PRODUÇÃO PELO PPB (Item V.4.3 do Relatório Fiscal – Anexo 16)

Nesse ponto, afirma não haver no Relatório Fiscal qualquer questionamento quanto à efetiva habilitação da Impugnante ao benefício fiscal, na medida em que os PPB's dos produtos por ela fabricados foram devidamente analisados e deferidos pelos Ministérios, dando origem às Portarias Interministeriais de Habilitação nº 23/2009, nº 404/2010 e nº 334/2012.

Afirma que a lavratura do Auto de Infração deu-se, sobretudo, em razão da desconsideração do benefício fiscal do PPB, o que gerou supostos débitos de IPI (relativos à saída desses produtos industrializados). A desconsideração do benefício fundamentou-se no suposto descumprimento de determinada etapa do PPB aplicável aos bens examinados (embora a análise do PPB de todos os produtos tenha sido equivocadamente feita pela Auditoria Fiscal apenas com base na Portaria nº 308/2015, aplicável exclusivamente a bens de informática do setor de telecomunicações).

O quadro evidencia ser ilógico e irrazoável cogitar-se que, a despeito de todo o substancial investimento empregado na aquisição do maquinário das Linhas SMT (impressoras, insersoras, fornos, etc.), na própria adequação da planta de fábrica, na contratação de colaboradores e na aquisição de insumos e materiais destinados especificamente à produção de um gigantesco volume de semicondutores, se queira sustentar que a Impugnante teria importado tais componentes já prontos, ainda mais considerando que tal iniciativa não apenas tornaria desnecessário o referido investimento, mas também, em última análise, afastaria a possibilidade de fruição do benefício fiscal relativo ao PPB.

No que concerne às linhas de produção, a autuada se reporta ao Laudo Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos da Escola

Politécnica da Universidade de São Paulo (Doc. 04), o qual atesta, em seu entendimento, que dispõe de estrutura e de maquinário suficientes para executar a montagem em Linha SMT dos semicondutores empregados em TODOS os produtos objeto de análise, em diversas linhas capacitadas para tal.

A autuada reforça ter havido o integral atendimento do PPB relativo aos bens de informática objeto da presente demanda.

Nessa linha, no intuito de tentar exercer de seu direito de defesa, realizou levantamento dos NCM relativos aos produtos em relação aos quais se verificou o maior fluxo de receitas de venda no período, acreditando que, assim, conseguiria identificar também os produtos de PPB que teriam impactado mais significativamente o IPI apurado no procedimento fiscalizatório.

Nesse sentido, considerando a relevância das cifras envolvidas nesta suposta infração (onde está concentrado cerca de 50% de todo o passivo), a variedade de produtos e a complexidade verificada em cada processo de industrialização, a autuada utilizou-se de um “APÊNDICE” ao final da peça de Impugnação, para abordar os componentes e as estruturas dos principais bens de informática que comercializou com PPB (Doc. 08), bem como a síntese das instruções de trabalho respectivamente aplicáveis (Doc. 09), de modo a atestar o adequado emprego, pela Impugnante, das etapas exigidas em cada Processo PPB.

E trouxe detalhamento do processo produtivo dos FEATURED PHONES (“FLIP VITA”). Afirma que embora não tenha sido representativo em volume de vendas e, conseqüentemente, em geração de débitos de IPI, referido produto reclama uma atenção especial, uma vez que a fiscalização tentou atribuir má-fé à conduta da Impugnante no processo de industrialização e comercialização desses produtos. No entendimento da Fiscalização, tal produto teria sido importado “pronto”, sendo apenas substituída a etiqueta com a informação “Fabricado na China” por uma etiqueta indicando a produção no Brasil.

Tal entendimento da Fiscalização teria sido baseado na Instrução de Trabalho ITI.G041 (pela qual recebe este produto pronto que foi importado, retira a etiqueta com a informação “Fabricado na China” e coloca a sua etiqueta). Entretanto, essa suposta inconsistência correlata à etiqueta do “FLIP VITA AZUL” decorre do fato de que a mencionada Instrução de Trabalho ITI.G041, apresentada pela Impugnante durante a fiscalização, tratava, na verdade, de uma Instrução de RETRABALHO, elaborada para que fosse realizada a correção de um erro pontual verificado na linha de montagem, justamente para que fosse efetuada a substituição das etiquetas do produto, de modo a refletir que, de fato, houve processo de industrialização executado pela Impugnante.

A Instrução de Trabalho que realmente correspondia à montagem do “Flip Vita” (mas que, em meio a tantas outras, acabou não sendo apresentada no curso do procedimento fiscalizatório) é à ITI.ECe.003 (Doc. 10), a partir da qual é possível observar, em detalhes, todo o complexo processo de fabricação do produto em

questão, notadamente em observância ao PPB, inclusive com a integração da placa advinda da linha de montagem SMT.

Ao final, a submissão do produto em exame ao PPB não decorre apenas da simples leitura das instruções de trabalho respectivamente designadas, mas também do já mencionado laudo técnico elaborado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (vide novamente Doc. 04), o qual é categórico ao afirmar que tal produto demanda uma imprescindível montagem em Linha SMT, afastando, assim, qualquer compreensão no sentido de que a Impugnante teria realizado uma mera troca de etiqueta de produto importado.

1.2) REVENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO E DA VENDA DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO: REGULARIDADE DA APURAÇÃO DA IMPUGNANTE (Item V.4.1 do Relatório Fiscal – Anexo 14-1)

Nesse ponto, a Fiscalização especificou o fato de ter havido revenda de mercadorias importadas sem que houvesse o correto destaque do IPI, ao passo que tais vendas deveriam ser tributadas. Nesse sentido, elaborou o denominado “Anexo 14”, no intuito de consolidar as operações que teriam sido incorretamente desoneradas, indicando os pretensos débitos apurados.

De início, a atuada traz esclarecimento de que a parcela mais significativa dessas vendas diz respeito não a mercadorias importadas, mas sim a mercadorias adquiridas no mercado interno junto à empresa “PROINOX BRASIL LTDA.”, conforme comprovam as notas fiscais de aquisição (Doc. 11), razão pela qual não há que se falar na incidência do IPI sobre as respectivas vendas.

Em seu entendimento, ainda que a Impugnante tenha eventualmente classificado tais operações como “revenda de importados”, quando deveria tê-las classificado como “revenda de mercadorias no mercado interno”, tal fato evidentemente não seria suficiente para dar azo à incidência fiscal.

Adicionalmente, esclarece que outra parte significativa das operações enumeradas pela Fiscalização no “Anexo 14” igualmente não estava sujeita à tributação pelo IPI, também por não corresponderem a revenda de bens importados. Tratava-se, em verdade, de operações de venda de mercadorias em regime de consignação, nos moldes previstos no artigo 501 e seguintes do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

Por fim, esclarece, ainda, que outra parcela relevante das operações descritas no “Anexo 14” diz respeito a insumos fornecidos pela Impugnante à empresa subsidiária MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA. (CNPJ 18.272.566/0001-38) (Doc. 35). Tal operação de fornecimento não está sujeita à tributação pelo IPI, na medida em que a empresa adquirente era favorecida com a desoneração do imposto na aquisição de insumos destinados à sua produção, por ser beneficiária do PADIS (Portarias de Habilitação anexas - Doc. 27), circunstância que justifica a ausência de destaque do IPI nas respectivas notas fiscais.

1.3) TABLETS FABRICADOS EM CUMPRIMENTO AO PPB – INEXISTÊNCIA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO ACABADO PARA POSTERIOR REVENDA (Item V.4.2 do Relatório Fiscal – Anexo 15)

Segundo MULTILASER, a Fiscalização sustenta que teria havido saída a produtos importados acabados como se houvessem sido submetidos ao PPB e fizessem jus, pois, ao benefício fiscal de redução do IPI.

Para a Fiscalização, o fato de alguns tablets terem sido importados com a GTIN também utilizada na venda de tablets fabricados com PPB indicaria, suficientemente, que na verdade todos os produtos vendidos com aquela GTIN corresponderiam à mera revenda de tablets importados - o que afastaria a aplicação do PPB e, conseqüentemente, ensejaria a incidência do IPI.

A autuada repisa que a produção desses tablets submetem-se ao PPB, o que já teria sido demonstrado a partir dos esclarecimentos e de toda a gama probatória já mencionados.

O que se observa, segundo seu entendimento, é que, ao apontar que teria havido importação recorrente de tablets acabados, a autoridade fiscal teria se baseado em uma única operação de importação realizada entre os anos de 2018 e 2019 (Doc. 14), na qual foram importadas apenas 90 unidades do produto acabado. Por outro lado, esse mesmo produto foi vendido aos milhões no mercado nacional. Aduz que a fiscalização não se preocupou em explicar como 90 produtos importados já acabados poderiam se traduzir em milhões de vendas no mercado nacional. Tal quadro traria a evidência de que o produto era realmente fabricado no Brasil, com observância ao PPB, tal como já enfatizado.

1.4) PROCESSO INDUSTRIAL EMPREENDIDO PELA IMPUGNANTE NOS PRODUTOS FORNECIDOS À FIAT – (item IV.4.4 do Relatório Fiscal – Anexo 17)

Nesse ponto, alegou que a auditoria teceu considerações sobre a venda de mercadorias para empresas do ramo automotivo, em especial, para a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (Comprador originário), e considerou tais vendas com a suspensão de IPI sem citar no campo informações das notas fiscais o dispositivo legal que ampara tal suspensão.

A Fiscalização teria assinalado, ainda, que a fiscalizada não apresentou nenhum documento que respaldasse essa suspensão, e nem apresentou o processo produtivo específico para a fabricação desses componentes, apenas informando que tais produtos são submetidos a linha de produção 6 e com origem 5 (Importado com produção sem o PPB)”.

Nessa linha, a autuada concluiu que o principal elemento adotado pela Autoridade para efetuar o lançamento dos débitos foi a suposta constatação de que os componentes fornecidos à montadora de veículos FCA FIAT CHRYSLER (“Fiat”) não teriam sido submetidos pela Impugnante a processo de industrialização, o que afastaria a hipótese de suspensão do IPI prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002.

Por sua vez, sustenta a atuada que a premissa fática se mostra totalmente dissociada da realidade dos fatos, porquanto inequívoco que os componentes fornecidos à montadora “Fiat” foram sim submetidos a processo de industrialização na fábrica de Extrema/MG e, nessa condição, ensejavam a suspensão do IPI quando da saída do estabelecimento da Impugnante (Doc. 15).

Alega que à época dos fatos examinados na autuação importava telas de LCD e módulos centrais de processamento, os quais, após processo de industrialização, em que as montava e as integrava a outros componentes acessórios em território nacional, foram destinados à produção de Centrais Multimídias para automóveis (Rádios Automotivos), etapa em que foram empregadas a expertise de seus profissionais e sua reconhecida qualidade de produção e atendimento para fornecer os mencionados equipamentos que, em sua maioria, integrariam carros do modelo “Argo” produzidos pela FIAT11.

Esclarece que, no estado em que eram importados, nenhuma das partes e peças apresentava as características de uma Central Multimídia completa ou acabada, o que confirmaria que os insumos importados eram sim objeto de processo efetivo de industrialização (não apenas de etiquetagem) para só então resultar nas centrais multimídia da FIAT.

Quanto à falta da citação do dispositivo legal que amparava a suspensão do IPI, no campo ‘informações’ das notas fiscais de venda, trata-se de afirmação que não seria verdadeira. Para prová-lo, alega a atuada ser suficiente a simples conferência das notas fiscais emitidas nas operações ora analisadas (vide novamente Doc. 15), em que se constata o adequado cumprimento de tal obrigação. E arremata com a afirmação de que o eventual não atendimento de uma obrigação formal não teria jamais o condão de desnaturar a efetiva materialidade de uma operação legalmente incentivada.

Ainda nesse ponto da autuação, apresenta outras circunstâncias relativas ao Anexo 17 que justificariam haver saídas sem débitos do IPI.

(i) Inexistência de mera revenda de produtos importados: Bens de Informática submetidos ao Processo Produtivo Básico

Aduz que a Autoridade fiscal tenta fazer crer, a partir do Anexo 17, que a Impugnante teria dado saída a determinados produtos cuja incidência do IPI se deu de forma reduzida, embora se trate de supostas operações de revenda de produtos importados, circunstância que ensejaria a aplicação da alíquota de 15% do imposto federal.

Entretanto, as operações em comento não se referem a mera revenda de bens importados, mas sim à comercialização de produtos de informática que foram devidamente submetidos ao PPB, fazendo jus, pois, ao benefício fiscal do IPI (Doc. 18).

Registra, ainda, que, no relatório fiscal, sequer foram apresentados os motivos pelos quais foi desconsiderada.

Nesse sentido, retoma os argumentos expendidos no tópico “VII.1.a.3”, na tentativa de evidenciar a regularidade do procedimento adotado nas operações em análise e, conseqüentemente, à inexistência da alegada diferença no recolhimento do IPI.

(ii) Das Vendas com “entrega futura”:

Sustenta que parte das operações de que trata o Anexo 17 são relativas a vendas com “entrega futura”.

Informa que, em operações dessa natureza, emitiu notas fiscais apenas para fins de faturamento do valor de venda junto a seus clientes, com o devido destaque do IPI, sem que houvesse, porém, a efetiva remessa da mercadoria ao adquirente nessa mesma ocasião. Mais adiante, quando da efetiva remessa dos produtos aos adquirentes, emitiu uma nova nota fiscal para simples remessa (que serve para acompanhar a mercadoria), sem que houvesse o destaque do IPI, posto que tal destaque (e conseqüente recolhimento) já ocorreu quando da emissão da nota fiscal de faturamento.

(iii) Das notas fiscais que supostamente deixaram de indicar as Portarias Interministeriais:

Por fim, ainda no que tange às irregularidades relativas às operações consolidadas pela Autoridade Fiscal no “Anexo 17”, têm-se aquelas relativas às vendas de produção cujas notas fiscais não teriam apontado a Portaria Interministerial de habilitação ao PPB.

Aduz a atuada serem desnecessárias maiores digressões, porque a Autoridade Fiscal, ao imputar essa pretensa irregularidade, teria deixado de considerar que as notas fiscais examinadas foram objeto de carta de correção apresentada pela Impugnante (Doc. 21), justamente para que passasse a constar a indicação da Portaria Interministerial de habilitação, sendo certo que tal correção restou devidamente acolhida pela Autoridade Fazendária Estadual competente.

Portanto, para além da óbvia constatação de que uma mera formalidade não terá jamais o condão de afastar uma desoneração legalmente prevista, fato é que, para todos os efeitos de direito, essa suposta irregularidade teria sido sanada por meio da correção dos documentos fiscais, antes mesmo do início do procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura do Auto de Infração ora guerreado.

1.5) REVENDAS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS NO MERCADO NACIONAL (cabos de fibra ótica); OPERAÇÕES EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS A TAL TÍTULO, MAS TAMBÉM DESONERADAS, E A PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. (Item “IV.4.5” do Relatório Fiscal – Anexo 18)

Nesse ponto, a atuada se refere à apontada revenda de produtos como se houvessem sido adquiridos no mercado nacional (consolidados no Anexo 18), ao

passo que, segundo a Fiscalização, seriam, na verdade, produtos importados, de modo que a revenda realizada estaria sujeita à incidência do IPI.

Primeiramente, tratando da parcela mais significativa das operações (cabos de fibra ótica (Doc. 22), mas também de outras mercadorias (Doc. 23), a atuada reafirma tratar-se de “revenda de produtos adquiridos no mercado nacional”, e que, embora questionadas pelo fisco, de fato diziam respeito a tais operações.

Traz exemplo de aquisição de cabos de fibra ótica do fornecedor HT CABOS.

Informa que a inconsistência apontada pela Fiscalização - de forma equivocada, porém escusável – teria decorrido do fato de que parte significativa das operações foi equivocadamente classificada como se se tratasse de “revenda de mercadorias adquiridas no mercado nacional”, quando, em verdade, se tratou de saída (i) de produtos que foram fabricados em observância ao PPB e (ii) de produtos importados revendidos para a ZFM, operações igualmente desoneradas do IPI, razão pela qual, em última análise, a classificação realizada pela Impugnante não gerou qualquer impacto financeiro na apuração do imposto em questão.

Portanto, em prestígio à verdadeira natureza das operações em questão, pretende que sejam excluídos da recomposição da conta gráfica os valores indevidamente adicionados pela Fiscalização em relação às operações em questão, seja por se referirem a vendas de produtos nacionais, seja por representarem vendas de PPB ou para ZFM.

1.6) PENDRIVES ADQUIRIDOS PRONTOS NO MERCADO NACIONAL PARA REVENDA E O ERRO DE COMPREENSÃO FISCAL (Item “IV.4.6” do Relatório Fiscal – Anexo 19)

No que diz respeito especificamente aos pendrives adquiridos de sua subsidiária MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA. (CNPJ 18.272.566/0001-38) (Doc. 26), a atuada afirma que a Fiscalização deduziu que teria adquirido (...) aproximadamente 2.247.229 de pendrives acabados, sem tributação de IPI, para serem embalados e etiquetados ou revendidos diretamente no mercado nacional.

No entendimento da Fiscalização, pelo fato de a atuada fabricar preponderantemente bens de informática, tais pendrives foram comprados sem tributação de IPI, ou seja, foram comprados como sendo insumos (MP ou PI), para serem utilizados na produção. Assim, concluiu a autoridade fiscal que “em função desses dispositivos serem adquiridos como MP ou PI sem tributação e por serem embalados antes das vendas, eles devem ser considerados insumos”, razão pela qual “a revenda desses insumos no mercado nacional deve ser tributada com a fiscalizada sendo equiparada a industrial”.

Ainda segundo a Fiscalização, foi verificado “que a fiscalizada revendeu Housing for pendrive que são insumos para a produção de pendrive e que foram adquiridos também de sua subsidiária, num total de 704.167 unidades, sem tributação de IPI”.

Para MULTILASER, a Fiscalização partiu da equivocada compreensão de que os pendrives teriam sido adquiridos junto à sua subsidiária, com suspensão de IPI, na condição de insumos para utilização do processo de fabricação. Mas não. O fato de não haver destaque de IPI nas notas de aquisição dos pendrives se justificaria porque a vendedora era, ela própria, favorecida com a desoneração do IPI na venda da sua produção, por ser beneficiária do PADIS (Portarias de Habilitação anexas - Doc. 27).

Ou seja, os produtos foram realmente adquiridos no Brasil como produtos acabados para mera revenda no mercado nacional, o que afastava a incidência do IPI (inclusive aquela por equiparação a industrial, que a fiscalização pretendeu invocar na hipótese).

A autuada refutou, ainda, a constatação de que esses pendrives seriam adquiridos para posterior processo de industrialização, consistente na mera embalagem para comercialização – o que descaracterizaria a operação de mera revenda de produto adquirido no mercado interno e equipararia a Impugnante, nessa hipótese, a estabelecimento industrial, atraindo a incidência do IPI. É que também a etapa de embalagem dos pendrives era executada pela vendedora. Tal circunstância seria comprovada pela Instrução de Trabalho que era seguida pelos colaboradores da empresa vendedora (que, como visto, embora subsidiária da Impugnante, desenvolve suas próprias operações industriais) no processo de fabricação dos pendrives (Doc. 28).

O que pretende demonstrar a autuada é que os pendrives chegavam prontos para revenda (inclusive embalados), o que afastaria a tentativa da Autoridade Fiscal de classificar essas aquisições como se referindo a compras de insumos para industrialização e, por conseguinte, de submeter as vendas subsequentes realizadas pela Impugnante à incidência do IPI, dada a comprovada inexistência de qualquer procedimento de industrialização por ela praticado na operação em análise.

Finalmente, refuta a alegação, de que a Impugnante teria adquirido também “Housings” junto à sua subsidiária para utilização como insumos na industrialização de pendrives. Diversamente do assinalado no relatório fiscal, os housing não foram adquiridos na condição de insumos. O que ocorreu, de fato, foi uma operação inicial em que adquiriu e revendeu os housings para a sua subsidiária MULTILASER COMPONENTES (esta sim, fabricante de pendrives) (Doc. 29). Não obstante, como é comum em operações dessa natureza, alguns dos Housing revendidos à sua subsidiária apresentaram defeitos e inadequações, razão pela qual eles foram devolvidos para que, em seguida, fossem enviadas para conserto (Doc. 30).

Portanto, a autoridade fiscal entendeu, equivocadamente, que a operação de devolução dos housing, da subsidiária à Impugnante, corresponderia a uma suposta venda de insumo, deixando de observar que essa operação se inseria em um contexto mais amplo e que representava apenas uma das etapas de uma

operação triangular em que o fluxo dos housings partia da Impugnante para a subsidiária, e não o contrário.

2) GLOSAS DOS CRÉDITOS DE IPI

2.1) SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS DE EFD E NOTAS FISCAIS

A autoridade fiscal suscitou suposta divergência entre os créditos declarados na “EFD-IPI” e os valores de IPI destacados nas respectivas NF-e de aquisição, sobretudo considerando que nessas notas não constava o destaque do IPI, conforme sintetiza o quadro abaixo colacionado:

Trimestre	Mês	Anexo 1
		Diferença entre EFD IPI e a NF-e SPED
3º trimestre de 2018	07/2018	3.536,24
2º trimestre de 2018	06/2018	0,00
2º trimestre de 2018	06/2018	270.854,18
4º trimestre de 2018	10/2018	0,00
4º trimestre de 2018	11/2018	0,00
4º trimestre de 2018	12/2018	152.458,59
1º trimestre de 2019	01/2019	603.489,72
1º trimestre de 2019	02/2019	26.420,44
1º trimestre de 2019	03/2019	18.094,83
2º trimestre de 2019	04/2019	17.221,80
2º trimestre de 2019	05/2019	433.790,10
2º trimestre de 2019	06/2019	8.788,72
3º trimestre de 2019	07/2019	25.101,24
3º trimestre de 2019	08/2019	32.035,43
3º trimestre de 2019	09/2019	26.202,68
4º trimestre de 2019	10/2019	759.182,98
4º trimestre de 2019	11/2019	1.871.890,18
4º trimestre de 2019	12/2019	182.700,33
Total		R\$ 4.411.390,45

A autuada passa a apresentar as razões pelas quais entende serem indevidas as glosas.

2.1.1) CRÉDITOS APROPRIADOS EM RELAÇÃO A INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZFM (ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL)

Esclarece a autuada que a ausência de destaque do IPI nas notas fiscais relativas aos insumos adquiridos decorre do fato de que a empresa fornecedora dos produtos (GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A – CNPJ 17.122.802/0001-77) estava sediada na ZFM, de modo que os insumos por ela comercializados não estavam sujeitos à incidência do imposto quando da saída do seu estabelecimento.

Em seu entendimento, esse esclarecimento é de total relevância, na medida em que, da glosa acima reproduzida, as aquisições de insumos provenientes da ZFM geraram créditos de IPI no montante total de R\$ 2.557.075,74, conforme evidencia a planilha de apuração anexa (Doc. 31).

2.1.2) DA HIGIDEZ DOS DEMAIS CRÉDITOS APURADOS PELA IMPUGNANTE

Ainda no que diz respeito à suposta divergência entre os créditos declarados na “EFD-IPI” e os valores de IPI destacados nas respectivas NF-e de aquisição, a autuada esclarece que, além das operações relativas a aquisições de insumos provenientes da ZFM (já elucidadas no tópico anterior), há também outras

operações que igualmente legitimaram os créditos aproveitados, mas que foram desconsideradas pela Autoridade Fiscal, conforme sinteticamente pontuado abaixo:

(i) Retornos de venda pessoa física (Doc. 36):

Segundo as respectivas instruções de preenchimento (Doc. 37), o sistema PER/DCOMP não admite a imputação de informações relativas a operações com créditos de pessoa física, razão pela qual a divergência identificada pela Auditoria Fiscal decorre do justamente do fato de que as operações de crédito em análise não foram incluídas no PER, o que evidentemente não afasta a legitimidade material do creditamento.

(ii) Importações de insumos e revenda (Doc. 38):

A partir da lógica estabelecida pelas normas acima reproduzidas, assim como da própria sistemática de não-cumulatividade do imposto, tem-se que a revenda dos insumos importados por estabelecimentos equiparados a industriais enseja, naturalmente, o aproveitamento dos créditos relativos ao IPI incidente sobre as respectivas importações.

E é justamente tal hipótese que se aperfeiçoou no caso das operações ora analisadas, ou seja, a Impugnante procedeu à importação de insumos, para posterior revenda no mercado interno circunstância que justifica os créditos de IPI por ela apurados nessas operações.

(iii) Compras de insumos no mercado interno (Doc. 39):

Assim como no caso dos insumos importados para revenda, há direito a crédito relativos a compras de insumos mercado interno que, posteriormente, são vendidos.

2.2) IPI SOBRE A REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS: RETIFICAÇÃO REALIZADA PELA IMPUGNANTE NO SPED (Item V.3.2 do Relatório Fiscal)

A Autoridade assinalou que MULTILASER teria registrado indevidamente créditos de IPI, no valor total de R\$ 935.085,81, relativos ao mês 07/2018, os quais seriam ilegítimos, sobretudo em razão da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 946.648, no sentido de que deve incidir IPI na operação de revenda de mercadorias importadas.

Sobre esse aspecto, convém recordar que, em momento anterior à sedimentação da matéria no âmbito do Poder Judiciário, a Impugnante obteve a suspensão da exigibilidade da cobrança em questão nos autos do Mandado de Segurança nº 0002225-24-24.2012.4.01.3810, razão pela qual vinha excluindo os débitos de IPI em tais operações. Contudo, quando da perda da eficácia da decisão judicial que obtivera na referida ação mandamental, efetuou o recolhimento dos débitos que estavam suspensos, mas, por um lapso, deixou de proceder à retificação do SPED de modo a estornar o crédito que havia apurado especificamente no período de

07/2018, providência que, sem prejuízo, foi adotada em momento posterior, conforme esclarecido durante o procedimento fiscalizatório.

No entanto, os efeitos advindos de tal retificação teriam sido sumariamente ignorados pela Autoridade Fiscal quando da elaboração do Relatório Fiscal, o que evidencia a necessidade de que seja revisto quanto a esse aspecto.

Afirma a autuada que, ainda que tivesse se aproveitado de forma indevida do aludido crédito de IPI, no montante de R\$ 935.085,81, tal circunstância não se mostraria suficiente para produzir reflexos no bojo da presente fiscalização. Afinal, mesmo com a glosa deste montante, ainda assim remanesceria saldo credor do imposto a ser consumido em diversas competências posteriores a 07/2018, conforme evidencia a planilha de recomposição ora apresentada (Doc. 33).

3) PENALIDADES

3.1) IMPROCEDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA – REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES CORRELATAS AOS “FEATURE PHONES - FLIP VITA AZUL (Item V.6.2 do Relatório Fiscal)

Aduz a autuada que a Autoridade Fiscal considerou que a infração relacionada especificamente aos celulares “Feature Phones - FLIP VITA AZUL” ensejaria a aplicação de multa qualificada, nos moldes do art. 44, §1º, Lei nº 9.430/199613, basicamente por ter reputado existente suposta iniciativa de “sonegação, fraude ou conluio”.

Trimestre	Mês	Anexo 16 – 1	Anexo 18 – 1	Soma DIF débito IPI
		DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA Total
3º trimestre de 2018	07/2018	75.472,83	5.127,98	76.395,82
3º trimestre de 2018	08/2018	165.988,79	3.195,84	169.184,43
3º trimestre de 2018	09/2018	547.395,17	3.271,36	150.695,54
4º trimestre de 2018	10/2018	164.030,44	3.206,51	167.316,54
4º trimestre de 2018	11/2018	177.733,62	3.271,36	181.084,59
4º trimestre de 2018	12/2018	129.236,41	3.071,73	133.088,14
1º trimestre de 2019	01/2019	45.054,18	5.021,43	50.095,53
1º trimestre de 2019	02/2019	162.316,44	3.151,52	165.447,96
1º trimestre de 2019	03/2019	384.378,08	4.842,87	389.379,18
2º trimestre de 2019	04/2019	175.043,93	4.236,81	179.280,74
2º trimestre de 2019	05/2019	84.586,67	4.694,29	89.040,96
2º trimestre de 2019	06/2019	17.890,08	5.113,40	22.943,48
2º trimestre de 2019	07/2019	411.624,24	4.416,15	415.939,41
2º trimestre de 2019	08/2019	390.055,21	4.207,87	394.313,68
2º trimestre de 2019	09/2019	97.282,24	6.357,37	103.639,61
4º trimestre de 2019	10/2019	309.231,00	3.433,75	312.664,76
4º trimestre de 2019	11/2019	225.917,07	2.766,63	228.583,70
4º trimestre de 2019	12/2019	105.305,11	2.255,72	107.680,83
Total		R\$ 3.239.891,44	R\$ 68.235,95	R\$ 3.308.126,99

MULTILASER afirma ter comprovado documentalmente que essa suposta inconsistência correlata à etiqueta do “FLIP VITA AZUL” decorreu do fato de que a Instrução de Trabalho ITI.G041, apresentada pela Impugnante durante a fiscalização, dizia respeito, na verdade, de uma Instrução de RETRABALHO, elaborada para que fosse realizada a correção de um erro pontual verificado na linha de montagem, justamente para que fosse efetuada a substituição das etiquetas do produto, de modo a refletir que, de fato, houve processo de industrialização executado pela Impugnante.

Enfatiza que a Instrução de Trabalho que realmente correspondia à montagem do “Flip Vita” (mas que, em meio a tantas outras, acabou não sendo apresentada no curso do procedimento fiscalizatório) é à ITI.ECe.003 (vide novamente Doc. 10), a partir da qual é possível observar, em detalhes, todo o complexo processo de

fabricação do produto em questão, notadamente em observância ao PPB, inclusive com a integração da placa advinda da linha de montagem SMT.

Adicionalmente, afirma que seria absolutamente irrazoável cogitar que uma empresa do porte da Impugnante, que efetua operações de grande magnitude e que, conseqüentemente, recolhe vultosos montantes a título de tributos aos cofres públicos, teria optado por “fraudar” o processo produtivo de um único produto (dentre outros milhares), que se mostra irrelevante se comparado à totalidade de sua produção industrial, sendo justamente por esse motivo, aliás, que as supostas infrações relativas ao “FLIP VITA AZUL” representaram, a título de “débito principal”, o equivalente a cerca de R\$ 3 milhões em um Auto de Infração cujo valor total das supostas infrações alcança a cifra “principal” de mais de R\$ 80 milhões.

Alega, por fim, que a Fiscalização não logrou trazer elementos ou mesmo alegações fundamentadas aptas a embasar a aplicação da multa decorrente de suposta sonegação fiscal, fraude ou conluio. Inexistindo alegações concretas quanto à suposta intenção sonegadora da Impugnante, seria impossível sequer se cogitar a possibilidade de comprovação de dolo para ocultar a ocorrência de fatos geradores do Fisco.

3.2) IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA IMPOSTA À IMPUGNANTE EM RAZÃO DE SUPOSTAS INFORMAÇÕES INEXATAS NO EFD-IPÍ (Item V.6.3 do Relatório Fiscal)

Ainda conforme se extrai da autuação, foi aplicada multa isolada no valor de R\$ 5.339.366,96, em razão da suposta prestação de informações inexatas ou omissas nas EFD-IPÍ, relativas aos períodos de 07 a 08/2018 e 03 a 06/2019, nos valores de saldos credores ou de créditos indicados nas declarações, tendo tal penalidade sido calculada sobre as informações que a Impugnante informou ter retificado durante a fiscalização.

Informa a atuada que, no que tange à EFD-IPÍ relativa a 07/2018, embora o valor de R\$ 935.085,81 (“outros créditos”) de fato não tenha sido excluído pela Impugnante quando da cassação da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002225-24-24.2012.4.01.3810, fato é que os débitos e créditos de IPÍ no período foram, sim, declarados corretamente, tendo as mesmas informações imputadas na declaração original sido reproduzidas na declaração retificadora.

Esclarece que a divergência detectada não decorreu de um erro de declaração da Impugnante quanto à apuração do imposto devido na competência 07/2018, mas sim de um mero equívoco no momento de transportar a informação que havia sido prestada corretamente no período de apuração anterior, e que era facilmente perceptível pelo Fisco durante o procedimento fiscalizatório em questão (Doc.40). Assim, defende que, por se tratar de mero equívoco no transporte de informações que já haviam sido declaradas anteriormente, não há dúvidas de que tal circunstância não poderia ter sido reputada como “informação

inexata” pela Autoridade Fiscal e, menos ainda, ensejar a aplicação de multa isolada.

Avançando em sua argumentação, traz esclarecimentos que evidenciariam a inaplicabilidade da multa isolada relativa às EFD-IPI referentes aos períodos de 08/2018, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019 (Doc. 41).

Para a autuada, os valores informados nos campos “VALOR DO SALDO DEVEDOR DE IPI - A RECOLHER”, que representam a consolidação da apuração do IPI em cada período, não foram modificados em nenhuma das competências em questão; haviam sido declarados débitos de “R\$ 0,00” nas declarações originais, e os mesmos valores foram mantidos nas declarações retificadoras. Portanto, não houve alteração na apuração do imposto devido no período que pudesse ser caracterizada como informação incorreta ou inexata.

Ademais, para que pudesse autuar as informações dos “saldos credores”, a Fiscalização teria que considerar que as informações prestadas nas declarações retificadoras a este título seriam as exatas/corretas, ou seja, que a empresa de fato detinha aqueles saldos credores naquelas competências, o que não faria sentido em comparação com o Auto de Infração, que aponta a existência de saldos devedores em todas essas competências.

Em seu entendimento, eventual informação equivocada quanto à existência de saldo credor não pode ser reputada como causadora de prejuízo ao trabalho da fiscalização no auto de infração; quando muito, teria se mostrado prejudicial na análise dos pedidos de ressarcimento e compensação, e, naqueles casos, a Impugnante já sofreu pesadas multas em decorrência do não-reconhecimento da existência dos créditos (multas de mora e multas isoladas). No pior cenário, se haveria de tomar por base de cálculo da penalidade os valores informados de forma inexata a título de “valor total de débitos de IPI do período”, mas jamais sobre os “saldos credores”, o que já haveria de reduzir o valor total da penalidade isolada em cerca de 50%.

Sendo assim, imperioso que, diante das circunstâncias acima elucidadas, seja prontamente cancelada a multa isolada imposta à Impugnante no patamar de R\$ 5.339.366,96.

3.3) DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA IMPOSTA À IMPUGNANTE – EXISTÊNCIA DE IMPOSTO LANÇADO (SALDO DEVEDOR) EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DE AGOSTO/2018 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO A TAL PERÍODO (Item V.6.4 do Relatório Fiscal)

Refere-se MULTILASER à multa isolada, no valor total de R\$ 27.822.671,63, em razão da ausência de destaque de IPI nas NFs de saída nos meses em que foi apurado saldo credor de IPI, ou seja, considerando que não havia saldo devedor de imposto a lançar em algumas competências, a Auditoria impôs à Impugnante a multa no patamar de 75%.

Nesse contexto, no que se refere aos períodos em que não houve apuração do saldo devedor do IPI, a Fiscalização esclareceu que, “em 3 meses do período fiscalizado, 07/2018, 08/2018 e 04/2019, os créditos aceitos pelo procedimento fiscal cobrem os débitos também aceitos, portanto, resultando em saldo credor do imposto para a fiscalizada. Nesse caso, impõem-se a aplicação da multa por falta de destaque do IPI nas notas fiscais dos meses em que ocorreram saldos credores com a apuração de débito pelo FISCO” (grifou-se).

Defende a autuada, entretanto, que especificamente em relação ao período de 08/2018, não houve a apuração de saldo credor em favor da Impugnante, mas sim de saldo devedor, no valor de R\$ 4.595.704,55, consoante se infere da apuração apresentada pela própria Auditoria Fiscal ao final do Relatório Fiscal que embasou a autuação (p. 121). Assim, a incidência de multa isolada na referida competência de 08/2018 mostra-se totalmente descabida e até mesmo contraditória, justamente em razão da ausência do pressuposto eleito pela própria Fiscalização para a aplicação da penalidade em exame: apuração de saldo credor.

Assim, em seu entendimento, e sem prejuízo dos aspectos que invalidam as multas aplicadas também em relação às demais competências, caberia ao menos, de antemão, o cancelamento da multa isolada correlata ao período de agosto de 2018.

3.4) DA LIMITAÇÃO DAS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO (Itens V.6.2, V.6.3 e V.6.4 do Relatório Fiscal)

A Impugnante defende a necessidade de afastamento das multas proporcional, isolada e regulamentar impostas à Impugnante, no montante total de R\$ 65.294.973,80 (respectivamente, R\$ 32.072.935,20, R\$ 27.882.671,63 e R\$ 5.339.366,97), sobretudo por superarem (muito) o valor do próprio tributo supostamente devido (R\$ 41.130.592,54), sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, bem como à jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

ALEXANDRE OSTROWIECKI

1) IMPROCEDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA – REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES COM “FEATURED PHONES - FLIP VITA AZUL” (Itens V.6.2 e VI do Relatório Fiscal)

Nesse ponto, o Impugnante retoma os argumentos já apresentados por MULTILASER, enfatizando que a infração jamais existiu.

Aduz que a submissão do produto em exame a processo de industrialização no Brasil (inclusive em atendimento ao PPB) não decorre apenas da simples leitura das instruções de trabalho respectivamente designadas, mas também do laudo técnico elaborado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Doc. 02), o qual é categórico ao afirmar que tal produto demanda uma imprescindível

montagem em Linha SMT, afastando, assim, qualquer compreensão no sentido de que a empresa teria realizado uma mera troca de etiqueta de produto importado.

Lembra que o “Flip Vita” deve necessariamente ser montado em uma linha SMT, constatação que, por certo, fulmina a premissa adotada pela Fiscalização não apenas para efetuar o lançamento de débitos de IPI, mas também da própria multa qualificada respectivamente aplicada e, em especial, da responsabilidade solidária atribuída ao ora Impugnante.

Defende que a imputação de multa de ofício majorada, acompanhada de atribuição de responsabilidade solidária ao Impugnante com base no artigo 135 do CTN implica a necessidade da devida comprovação de conduta dolosa supostamente adotada, seja para prática de sonegação fiscal ou fraude, uma vez que, conforme previsto pelo próprio tipo penal, ambas as condutas pressupõem a intenção do seu cometimento para sua devida comprovação.

Em seu entendimento, a partir da simples leitura dos fatos narrados no Relatório Fiscal constante do Auto de Infração originário, verifica-se a ausência de elementos fáticos e/ou documentais aptos a comprovar, de forma clara e inequívoca, a intenção do Impugnante de, dolosamente, deixar de proceder ao correto destaque do IPI na saída do “FLIP VITA AZUL”, fazendo uso de um artifício tão rudimentar quanto a substituição de uma etiqueta de indicação de procedência.

Destaca, ainda, que o tipo tributário se assemelha ao tipo penal, ou seja, a conduta delitiva deve estar expressamente prevista na lei e não pode restar dúvidas quanto à subsunção do fato à norma, uma vez que, caso haja dúvida ou falem evidências materiais quanto à suposta conduta, esta não pode ser imputada ao sujeito, em conformidade com o disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

2) IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA IMPOSTA AO IMPUGNANTE EM RAZÃO DE SUPOSTAS INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS NO EFD-IPI (Item V.6.3 do Relatório Fiscal)

O atuado, observando que a Autoridade Fiscal também aplicou, na condição de suposto responsável solidário, multa isolada no valor de R\$ 5.339.366,96, em razão da suposta prestação de informações inexatas ou omissas nas EFD-IPI, traz, exatamente, os mesmos argumentos expendidos por MULTILASER acerca dos fatos imputados.

3) IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO IMPUGNANTE – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN

O autuado afirma que, ainda que se entenda pelo cabimento das multas aplicadas na presente autuação, deveria ser afastada a responsabilidade solidária atribuída, na medida em que a presunção de que ele, enquanto administrador, seria necessariamente responsável pelas pretensas multas infracionais impostas à empresa, desmerece e agride por completo a teoria e essência do conceito de Empresa consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa linha, defende não haver qualquer prova material da prática de atos em excesso de poder pelo Impugnante com a finalidade de sonegar o IPI incidente nas operações examinadas. Em seu entendimento, se a doutrina e a jurisprudência preceituam que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de responsabilizar os administradores de determinada pessoa jurídica, mostra-se absolutamente equivocado o procedimento adotado na autuação em apreço ao responsabilizar o ora Impugnante, porquanto baseado em mera presunção, eis que, repita-se, não há no caso em tela nenhuma prova concreta de que aquele concorreu na adoção de supostas medidas para uma indevida redução do montante de IPI a recolher durante o período fiscalizado.

RENATO FEDER

De início, lembrou que a Fiscalização consignou que supostamente exercia a administração da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A durante o período fiscalizado, ou seja, julho de 2018 a dezembro de 2019.

Entretanto, o período compreendido na autuação (07/2018 a 12/2019) não coincide, em sua integralidade, com o período em que o Impugnante permaneceu no quadro de diretores da empresa, na medida em que aquele fora destituído do cargo de Diretor em 2 novembro de 2018, conforme comprova a Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 01).

Logo, diante dessa constatação irrefutável, tem-se que não há como ser atribuída ao Impugnante qualquer suposta atuação com excesso de poderes após a referida data, pressuposto que, por certo, esvazia a premissa equivocadamente adotada pela Auditoria Fiscal para levar a efeito a responsabilização solidária ora combatida.

No mais, sua Impugnação tem o conteúdo idêntico à de ALEXANDRE OSTROWIECKI.

VIII) DA DILIGÊNCIA

Em rigor, as Impugnações trouxeram argumentos relevantes, tanto no que se refere às glosas de créditos, quanto aos débitos do IPI lançados na autuação. Em muitos casos, inclusive, os Impugnantes lograram anexar aos autos documentos que, em tese, comprovariam tais argumentos.

Assim, o confronto entre as teses adotadas pela Fiscalização e as razões apresentadas nas Impugnações reclamou a busca por esclarecimentos adicionais, por intermédio do Despacho nº 106-000.015 – 13ª Turma/DRJ06 (fls. 2.936 a 2.940).

Em síntese, referido Despacho solicitou que a Fiscalização avaliasse praticamente todos os argumentos trazidos na Impugnação de MULTILASER porque tinham potencial de interferir no crédito tributário exigido.

Em atendimento ao Despacho da DRJ06, a Fiscalização avaliou os pontos mencionados. Em razão dessa avaliação, reconsiderou, de forma substancial, não apenas as glosas de créditos que ainda estavam sob litígio, mas também o valor do IPI não lançado.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, MULTILASER insistiu, parcialmente, em sua argumentação.

Posteriormente, os autos retornaram para a continuidade do julgamento.

Ressalte-se que a análise dos elementos trazidos na Diligência, assim como as manifestações de MULTILASER serão analisados mais adiante.

É o Relatório, em síntese.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve, em parte, o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2019

ISENÇÃO/REDUÇÃO IPI. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. VERIFICAÇÃO RFB.

No que se refere à redução/isenção do IPI aplicável aos bens de informática, ainda que se considere possível que a RFB fiscalize o cumprimento de requisitos do PPB sem manifestação prévia do MCT, devem ser considerado cumpridos tais requisitos quando os elementos trazidos pela Fiscalização não são suficientes para demonstrar os fundamentos da autuação.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alegada falta de clareza, a falta de juntada de planilhas em formato EXCEL e o desenvolvimento do procedimento fiscal em formato exclusivamente “remoto” não são suficientes para ensejar a nulidade da autuação, posto que, obedecidas as prescrições do art. 142, foi exercido, na plenitude, o direito de defesa por parte do atuado.

SAÍDAS DESONERADAS. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO CARACTERIZADA.

Desatendidas as condições impostas pela legislação para a desoneração do IPI na saída de produtos do estabelecimento, é de se considerar devido o imposto.

INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Se a infração que motivou a multa de ofício pelo IPI não lançado foi afastada no julgamento, não se sustenta a multa de ofício exigida para tal infração.

INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE.

Se a infração que motivou a responsabilidade dos administradores foi afastada no julgamento, impõe-se a sua exoneração.

PENALIDADE. OMISSÕES/INEXATIDÕES SPED.

A constatação das omissões/inexatidões na escrita fiscal é suficiente para a aplicação da penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação para:

- 1) Exonerar o IPI (2945), conforme tabela abaixo:

MÊS	IPI (2945)		
	AUTO DE INFRAÇÃO	EXONERADO DRJ	MANTIDO DRJ
ago/18	R\$ 4.350.214,30	R\$ 4.337.798,15	R\$ 12.416,15
	R\$ 245.490,25	R\$ 245.490,25	R\$ -
set/18	R\$ 3.406.180,36	R\$ 3.406.180,36	R\$ -
	R\$ 150.666,54	R\$ 150.666,54	R\$ -
out/18	R\$ 2.696.758,29	R\$ 2.696.758,29	R\$ -
nov/18	R\$ 2.034.132,77	R\$ 2.034.132,77	R\$ -
dez/18	R\$ 1.827.068,59	R\$ 1.827.068,59	R\$ -
	R\$ 167.316,94	R\$ 167.316,94	R\$ -
jan/19	R\$ 1.496.525,59	R\$ 1.496.525,59	R\$ -
fev/19	R\$ 286.681,66	R\$ 286.681,66	R\$ -
mar/19	R\$ 1.158.877,75	R\$ 1.158.877,75	R\$ -
mai/19	R\$ 1.256.810,78	R\$ 1.256.810,78	R\$ -
jun/19	R\$ 2.076.498,08	R\$ 2.076.498,08	R\$ -
	R\$ 181.004,99	R\$ 181.004,99	R\$ -
jul/19	R\$ 2.015.014,62	R\$ 2.015.014,62	R\$ -
	R\$ 133.038,14	R\$ 133.038,14	R\$ -
ago/19	R\$ 3.550.251,24	R\$ 3.550.251,24	R\$ -
	R\$ 50.085,53	R\$ 50.085,53	R\$ -
set/19	R\$ 1.519.229,02	R\$ 1.519.229,02	R\$ -
	R\$ 5.359.228,62	R\$ 5.359.228,62	R\$ -
out/19	R\$ 526.438,11	R\$ 526.438,11	R\$ -
	R\$ 3.770.261,64	R\$ 3.770.261,64	R\$ -
nov/19	R\$ 179.280,74	R\$ 179.280,74	R\$ -
	R\$ 2.693.537,99	R\$ 2.693.537,99	R\$ -
dez/19	R\$ 2.693.537,99	R\$ 2.693.537,99	R\$ -
TOTAL	R\$ 41.130.592,54	R\$ 41.118.176,39	R\$ 12.416,15

- 2) Manter a multa isolada (multa com cobertura), código 6939, conforme tabela abaixo:

MÊS	MULTA (6939)	
	AUTO DE INFRAÇÃO	MANTIDO DRJ
abr/19	885.041,94	374.260,82
mai/19	133.561,35	56.479,56
	2.556.731,57	1.081.174,14
jun/19	2.725.884,96	1.152.704,64
	34.415,19	14.553,27
jul/19	3.851.439,19	1.628.671,74
	623.909,11	263.834,66
ago/19	591.469,62	250.116,85
	3.270.067,36	1.382.824,98
set/19	3.437.266,52	1.453.529,08
	155.459,41	65.739,67
out/19	3.303.882,85	1.397.124,65
	468.997,14	198.326,48
nov/19	3.469.522,56	1.467.169,30
	342.875,55	144.993,00
dez/19	1.810.626,07	765.665,86
	161.521,24	68.303,06
	27.822.671,63	11.765.471,78

3) manter a multa regulamentar (R\$ 5.339.366,97) relativa à apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD-ICMS/IPI), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, referentes aos meses 07/2018, 08/2018, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019, nos termos do Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB.

4) afastar a responsabilidade tributária atribuída a ALEXANDRE OSTROWIECKI, CPF nº 292.713.568-10, e a RENATO FEDER, CPF nº 278.171.268-01, tanto no que se refere ao Auto de Infração – IPI, quanto no que se refere ao Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB.

Em razão do valor exonerado, há recurso de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto-Lei 70.235, de 1972, do art. 70 do Decreto 7.574, de 2011, e da Portaria MF 2, de 2023.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 2446-2661, por meio do qual, em apertada síntese:

- i) aduz que há nulidades;
- ii) pleiteia a reversão de glosas referentes a créditos apropriados em relação a insumos adquiridos da ZFM (fornecedor Digitron); a importações de insumos e revenda (doc. 38) e a compras de insumos no mercado interno (doc. 39); a devoluções de venda à pessoa física (doc. 36); e a ajuste na EFD ICMS-IPI referente a créditos extemporâneos;
- iii) contesta os lançamentos de IPI mantidos pela DRJ, notadamente a utilização pela Fiscalização dos GTINs dos produtos para apurar o IPI devido; e
- iv) impugna, por fim, a aplicação da multa regulamentar.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Recurso de Ofício

Conforme visto, se trata de recurso de ofício, interposto pela DRJ, em face de decisão, de 26 de setembro de 2023, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário consistente no montante de cerca de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), conforme tabela constante no final da mencionada decisão, portanto, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite vigente à época para interposição de recurso de ofício, de acordo com o *caput* do art. 1º da Portaria MF 2, de 17 de janeiro de 2023.

A súmula CARF 103 dispõe que *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Atualmente, continua em vigor o art. 1º da aludida Portaria MF 2, de 17 de janeiro de 2023, o qual dispõe que a DRJ deverá recorrer de ofício *“sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”*.

Assim sendo, **conheço o recurso de ofício interposto pela DRJ.**

Inicialmente cumpre assinalar que concordo plenamente com a fundamentação apresentada pela DRJ para afastar as infrações apuradas pela Fiscalização com base em descumprimento de PPB (Programa de Produção Básico), previsto na Lei 8.248/91 e no Decreto 5.906/06, em razão de análise técnica, conforme fundamentação abaixo parcialmente reproduzida:

Parcela considerável dos débitos apurados pela Fiscalização resultam da conclusão de que MULTILASER deixou de observar os requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB) de uma série de produtos incentivados.

Em sua Impugnação, MULTILASER defende que o art. 21, do Decreto nº 5.906/2006, estabelece claramente que “[a] fiscalização da execução dos PPB será efetuada, em conjunto, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que elaborarão, ao final, laudo de fiscalização específico” – ou seja: a RFB não tem competência para tanto e, como é certo, os processos produtivos da Defendente jamais foram reputados não-conformes, pelos órgãos competentes, aos PPB’s aos quais foi habilitada.

O benefício fiscal objeto de análise diz respeito à isenção/redução do IPI aplicável aos bens de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 1991. (...)

A partir da longa citação acima, nota-se que o Decreto 5.906/2006 reservou a competência para a fiscalização dos requisitos estabelecidos nos variados PPB’s ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Isso se justifica porque, se cabe às áreas técnicas do MDIC e do MCT analisar os projetos para a fabricação de produtos incentivados, a elas deve caber a verificação de eventual descumprimento de requisitos.

Por outro lado, é certo que o descumprimento dos referidos requisitos tem sério impacto em matéria inserida na competência da RFB, já que o benefício fiscal poderá suspenso/cancelado e deverá ser cobrado o imposto que deixou de ser recolhido em função do incentivo cancelado.

Os termos do referido Decreto estabelecem que a atuação da RFB seja posterior à ação fiscalizatória do MCT, de forma a preservar sua competência em matéria tributária.

Assim, não seria conveniente que a RFB, por iniciativa própria, adentrasse a análise do processo produtivo para considerar que tal ou qual requisito (técnico) para a fruição do incentivo foi descumprido e, unilateralmente, exigisse o imposto que entenda devido.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos: a Fiscalização, em algumas das infrações apuradas (relativas ao IPI não lançado) adentrou a análise do PPB específico dos mais variados produtos incentivados, concluindo, em alguns casos, que MULTILASER não faria jus à redução/isenção do IPI por ter descumprido o PPB.

Registre-se, por oportuno, que o Decreto 5.906/2006 estabeleceu um rito específico para a suspensão/cancelamento do benefício com previsão, inclusive, de possibilidade de defesa por parte do interessado no benefício, sendo certo que o procedimento da RFB, sem prévia manifestação conclusiva do MCT, poderia ensejar violação do direito ao contraditório no que se refere à suspensão ou cancelamento do benefício.

Entretanto, ainda que se passe ao largo das disposições regulamentares antes citadas e se considere que há possibilidade de a RFB, sem prévia manifestação do MCT, exigir o tributo nos casos que considere ter havido descumprimento dos requisitos do benefício, não se pode deixar de mencionar que é imprescindível a demonstração cabal do referido descumprimento.

No caso dos autos, reputo não demonstrado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nas várias Portarias de concessão do benefício. (...)

Vale dizer, a edição da Portaria de habilitação ao benefício é precedida de avaliação técnica pelo MCT. Ou seja, em princípio, a atuada demonstrou ao MCT que estava capacitada a atender os requisitos do PPB dos produtos para os quais buscava o benefício.

Em seguida, a atuada demonstrou que a Fiscalização levou em conta Portaria genérica (308/2015) e não aquelas Portarias especificamente aprovadas em favor da atuada (23/2009, 404/2010 e 334/2012). A atuada menciona, inclusive, que

as referidas Portarias admitiam que parte dos produtos industrializados não se submetesse ao PPB, o que também não foi levado em conta pela Fiscalização. (...)

Ou seja, a atuada afirma, em síntese, que houve equívoco de avaliação de seu processo produtivo por parte da Fiscalização. Demonstra a existência de linhas de produção compatíveis com os produtos incentivados, mostra que cada uma delas contava com instrução de trabalho específica e, por fim, traz laudo que atesta referida capacidade de produção.

A atuada sustenta o equívoco da Fiscalização ao avaliar seu processo produtivo, citando o caso dos celulares FLIP VITA. Segundo afirma, o procedimento fiscal teria analisado a Instrução de Trabalho **ITI.G041** para considerar que os celulares Flip Vita foram apenas etiquetados. Entretanto, apresentando informações detalhadas acerca do processo produtivo, afirma que tal Instrução era, em rigor, Instrução de **Retrabalho que se destinava exatamente a corrigir erros na linha de produção**. Aduz que que a Instrução de Trabalho a ser considerada seria **ITI.ECe.003**, distinta da que se referia à simples etiquetagem. E finaliza, informando que o já mencionado Laudo Técnico conclui:

Conclui-se que o produto celular Vita (Featurephone) também foi recebido pela empresa na forma de um kit CKD, ou seja, na forma de PCs lisas, sem os componentes montados, juntamente com os componentes a serem inseridos nestas PCs. Portanto, a montagem precisaria ser realizada em uma linha SMT.

Nesse quadro de brumas, parece-me serem insuficientes os argumentos trazidos pela Fiscalização, no sentido de considerar descumpridos os requisitos do PPB. Dessa forma, a atuação, nesse particular, não está revestida do necessário grau de certeza.

Pelo que foi exposto, sempre que o pressuposto principal (ou, ao menos, preponderante) da infração apontada na presente atuação for este – descumprimento de PPB em razão de análise técnica – a infração será afastada.

(...)

Em termos breves, é o caso de nos valer do que ficou assentado no item **3** das **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**, para concluir que, nesse ponto, a Fiscalização não teria condições de chegar às conclusões constantes do TVF.

Portanto, numa análise preliminar, deve ser adotada a tabela preparada pela Fiscalização no procedimento de diligência.

Em sua Manifestação à Diligência, MULTILASER insiste na argumentação que já havia sido apresentada na Impugnação, no sentido de atacar os débitos constantes do Anexo 16-1, especificamente relativo ao produto FLIP Vita AZUL.

Especificamente quanto a esses produtos, assim se manifesta a Fiscalização:

No entanto, em relação aos Anexos 16 – 1 - que se referem, especificamente, ao produto importado FLIP VITA, GTIN 7 899838 814780, em que pese a fiscalizada apresentar documentação na presente fase de impugnação sobre a montagem de produto semelhante, devemos considerar a Instrução de Trabalho ITI.G041 entregue pela fiscalizada na fase de fiscalização. Ela recebe este produto com esse GTIN pronto importado, retira a etiqueta com a informação “Fabricado na China” e coloca a sua etiqueta, conforme pág. 78 do TVF. Somente para o produto com esse código GTIN é que descaracterizamos o benefício fiscal, sem analisar o mérito dele cumprir ou não o PPB. Este código é para o produto importado. Para o mesmo ou semelhante produto quando fabricado no Brasil que tenha recebido outro código GTIN não foi apurado débitos a lançar no procedimento fiscal.

Em meu entendimento, o fato verificado tem, mais uma vez profunda relação com as regras do PPB. Em rigor, a Fiscalização fez uma certa interpretação do processo produtivo que foi contraditada de forma eficaz pela atuada.

Assim, uma vez mais invocando o item 3 das **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**, concluo que, nesse ponto, a Fiscalização não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes.

Portanto, os valores dos débitos relativos ao FLIP Vita devem ser retirados da atuação. Os valores são os seguintes:

Trimestre	Mês	Anexo 16 – 1	
		DIF Débito – FLIP VITA	
3º trimestre de 2018	07/2018		75.472,03
3º trimestre de 2018	08/2018		165.988,79
3º trimestre de 2018	09/2018		147.395,17
4º trimestre de 2018	10/2018		164.030,44
4º trimestre de 2018	11/2018		177.733,62
4º trimestre de 2018	12/2018		129.206,41
1º trimestre de 2019	01/2019		45.064,10
1º trimestre de 2019	02/2019		162.316,44
1º trimestre de 2019	03/2019		356.128,08
2º trimestre de 2019	04/2019		175.043,93
2º trimestre de 2019	05/2019		84.386,67
2º trimestre de 2019	06/2019		17.830,06
3º trimestre de 2019	07/2019		411.524,24
3º trimestre de 2019	08/2019		390.055,21
3º trimestre de 2019	09/2019		97.262,24
4º trimestre de 2019	10/2019		309.231,00
4º trimestre de 2019	11/2019		226.017,07
4º trimestre de 2019	12/2019		106.365,11
Total			R\$ 3.239.891,44

Dessa forma, em relação à tabela preparada pela Fiscalização na diligência, devem ser ainda retirados os débitos da tabela acima.

(...)

2.5) REVENDA DE PRODUTOS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO, SEM TRIBUTAÇÃO (ITEM 4.5 DO TVF) (ANEXO 18)

(...)

Como se observa, em função dos argumentos trazidos na Impugnação, a Fiscalização recalculou o valor dos débitos acatando parcialmente os argumentos de MULTILASER.

Em termos gerais, a manutenção dos débitos se justifica pelas razões acima mencionadas pela Fiscalização.

Entretanto, há que se fazer uma ressalva no que se refere aos celulares FLIP VITA. Como se vê na tabela de débitos específica para esses produtos, uma pequena parcela dos débitos constou do Anexo 18-1 (parte do Anexo 18):

Trimestre	Mês	Anexo 16 – 1	Anexo 18 – 1	soma DIF débito IPI
		DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA	DIF Débito – FLIP VITA Total
2º trimestre de 2018	07/2018	76.472,02	622,00	76.336,02
3º trimestre de 2018	08/2018	105.988,70	3.195,04	109.183,74
1º trimestre de 2019	09/2018	117.395,12	3.271,36	120.666,48
2º trimestre de 2019	10/2018	166.339,44	3.298,51	169.637,95
4º trimestre de 2018	11/2018	177.233,52	3.271,36	180.504,88
1º trimestre de 2019	12/2018	129.258,41	3.831,74	133.090,15
2º trimestre de 2019	01/2019	46.084,10	6.821,43	52.905,53
3º trimestre de 2019	02/2019	102.316,44	3.151,52	105.467,96
1º trimestre de 2020	03/2019	306.328,08	4.842,07	311.170,15
2º trimestre de 2020	04/2019	175.043,52	4.236,01	179.279,53
3º trimestre de 2020	05/2019	84.286,57	4.654,23	88.940,80
4º trimestre de 2020	06/2019	17.839,06	6.113,40	23.952,46
1º trimestre de 2021	07/2019	411.624,24	4.416,70	416.040,94
2º trimestre de 2021	08/2019	390.055,21	4.257,07	394.312,28
3º trimestre de 2021	09/2019	97.282,24	8.367,37	105.649,61
4º trimestre de 2021	10/2019	309.231,02	3.433,76	312.664,78
1º trimestre de 2022	11/2019	225.917,07	2.556,41	228.473,48
2º trimestre de 2022	12/2019	195.395,14	2.595,71	197.990,85
Total		R\$ 3.230.821,44	R\$ 68.235,06	R\$ 3.299.056,50

Fonte: Anexo 33 – 2 – Resumo do Resultado Final da ação fiscal.

Anexo 16 – 1 – Diferença dos débitos nas vendas de produção com PPB.

Anexo 18 – 1 – Diferença dos débitos nas vendas de mercadorias nacionais.

Como já ficou estabelecido, no presente voto, devem ser afastados os débitos relativos ao descumprimento do PPB dos celulares FLIP VITA e, assim, cabe retirar os valores também desse Anexo 18-1, reduzindo, portanto, os valores apurados pela Fiscalização no procedimento de diligência.

Sendo assim, correto o julgamento da DRJ atinente a essa matéria.

Quanto aos valores revertidos pela DRJ com base na nova apuração feita pela Fiscalização ao cumprir a diligência solicitada pela própria DRJ, conforme detalhado Relatório de Diligência, elaborado pela autoridade fiscal, juntado às fls. 2941-2973, também considero correta a reversão desses valores, notadamente porque a própria autoridade fiscal se manifestou de acordo com a exoneração parcial do crédito tributário por ela lançado, conforme consta do sobredito Relatório de Diligência, não havendo, desse modo, nenhum reparo a ser feito na bem fundamentada decisão objeto do recurso de ofício.

No mais, de acordo com a fundamentação constante do acórdão recorrido para retirar da autuação os débitos relativos às saídas dos *housinngs*, a seguir parcialmente transcrita:

2.6) REVENDA DE MP, PI E ME – EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. (ITEM 4.6 DO TVF) ANEXO 19

(...)

Em sua Manifestação sobre o resultado da diligência, MULTILASER continua a refutar a alegação de que teria adquirido “Housings” junto à sua subsidiária para a utilização como insumos na industrialização de pendrives.

Afirma que o que ocorreu, de fato, foi uma operação inicial, em que adquiriu e revendeu os housings para a sua subsidiária Multilaser Componentes (esta sim, fabricante de pendrives) (Doc. 29 da Impugnação).

Em seu entendimento, a Fiscalização teria entendido, erroneamente, que a operação de devolução dos housings corresponderia a uma suposta venda de insumo, deixando de observar que essa operação se inseria em um contexto mais amplo e que representava apenas uma das etapas de uma operação triangular em que o fluxo dos housings partia da Impugnante para a subsidiária, e não o contrário.

Afirma, ainda, que a equivocada compreensão da operação por parte da Fiscalização se mostra ainda mais evidente considerando que a Impugnante simplesmente não fabrica pendrives, motivo pelo qual não haveria que se falar na aquisição de insumos para tal fabricação. Insiste que os pendrives são adquiridos “prontos” de uma subsidiária da Impugnante, para posterior revenda.

Em meu entendimento, a própria Fiscalização concluiu que MULTILASER estava autorizada a produzir, com benefício fiscal, os Pendrives, ainda que tal produção tenha sido “terceirizada” à sua subsidiária, conforme autorizado nas portarias de concessão do benefício fiscal. Não foi por outra razão que reconheceu, em relação a eles, o acerto da tese da Impugnante.

Nessa linha, não me parece lógico que a remessa dos housings para a linha de produção (ainda que terceirizada) se dê com incidência do IPI.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, careceria de sentido que o estabelecimento, autorizado a fabricar pendrives, fizesse vultosa venda de housings (parte dos pendrives).

Chega-se à conclusão de que os débitos relativos às saídas dos housings devem ser retirados da autuação. Portanto, não haverá débitos mantidos para esse Anexo 19.

Também de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido concernente ao afastamento da multa qualificada, vale dizer, se os débitos foram considerados indevidos, não há que se falar em multa qualificada, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

Ora, sendo afastados os débitos específicos aos celulares FLIP VITA, vale dizer, sendo afastada a própria infração em relação a esses produtos, não há que se falar em qualificação, vale dizer, excluída a infração, a multa a ela relativa (ainda que qualificada) também haverá de ser excluída.

Quanto ao afastamento pela DRJ da responsabilidade tributária atribuída a ALEXANDRE OSTROWIECKI e a RENATO FEDER, assim a DRJ consignou no acórdão recorrido:

Recorro de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, I, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, do art. 70 do Decreto nº 7.574, de 2011, e da Portaria MF nº 2, de 2023, exceto quanto ao afastamento da responsabilidade tributária atribuída a ALEXANDRE OSTROWIECKI, CPF nº 292.713.568-10, e a RENATO FEDER, CPF nº 278.171.268-01. (destaque nosso)

Apesar de a DRJ não ter declarado no acórdão recorrido que se trata de matéria sujeita à análise, em recurso de ofício, por este Conselho, tenho que tal análise é necessária, com base no art. do art. 34, I, do Decreto 70.235, de 1972, e no art. 1º, *caput* e § 2º, da Portaria MF 2, de 2023, a seguir transcritos:

Decreto 70.235/72

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - **exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo** e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante **declaração na própria decisão**.

§ 2º **Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora**, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF 2/2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* **quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário**.

Com efeito, havendo a exclusão de sujeito passivo da lide, como no caso sob julgamento, necessário observar a formalidade disposta na legislação no sentido de que seja analisada, por este Conselho, por meio do julgamento de recurso de ofício, a exclusão dos sujeitos passivos, ALEXANDRE OSTROWIECKI e RENATO FEDER, levada a efeito pela DRJ.

Há precedentes deste Conselho acerca dessa matéria:

Acórdão nº 3302-014.048

Sessão de 27 de fevereiro de 2024

Relatora: Denise Madalena Green

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO.

Há de se conhecer do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda. (destaque nosso)

Acórdão nº 1301-005.402

Sessão de 17 de junho de 2021

Relatora: Giovana Pereira de Paiva Leite

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO.

Há se conhecer do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda. (destaque nosso)

Excluir a responsabilidade do sujeito passivo solidário equivale a exonerá-lo do pagamento do tributo em sua integralidade, e, portanto, configura exoneração sujeita ao recurso de ofício.

A falta de formalização pela DRJ, na decisão recorrida, do recurso de ofício atinente à exclusão de responsabilidade tributária dos sócios em apreço, ao excluir essa matéria do recurso de ofício interposto, não configura nenhuma nulidade, se trata de entendimento equivocado da DRJ, passível de ser sanado já no julgamento do recurso de ofício interposto por ela, mediante a análise dessa matéria por este Conselho, não sendo caso de decretação de nulidade do acórdão recorrido, para atender essa formalidade, e sim, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência, de análise dessa matéria concernente à exclusão dos aludidos responsáveis tributários.

Dessa forma, passamos a analisar tal matéria.

A exclusão desses responsáveis tributários está bem fundamentada e correta, razão pela qual me alinho à fundamentação da DRJ a seguir parcialmente reproduzida:

5) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Segundo a Fiscalização, a conduta da fiscalizada de forma sistemática e reiterada em todo o período fiscalizado – 07/2018 a 12/2019 - constitui fraude que enseja o agravamento da multa de ofício e também a imputação da responsabilidade tributária solidária aos administradores, podendo ser os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por ter agido com infração à legislação tributária, visando excluir e/ ou reduzir os tributos devidos na industrialização e comercialização dos produtos, sendo evidente que uma mercadoria importada – Celular Flip Vita - e apenas etiquetada não seria habilitada a ser vendida com o benefício fiscal da lei de informática ou revendida sem tributação, já que sua alíquota de IPI era de 15%.

Por fim, informa que, segundo seu estatuto, MULTILASER é administrada por uma Diretoria composta por dois diretores eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão por 3 anos, permitida a reeleição. Conforme documentação apresentada, no período do fato apurado e fiscalizado, era administrada pelos diretores **Alexandre Ostrowiecki** (Sócio-Administrador), CPF 292.713.568-10, e por **Renato Feder**, CPF 278.171.268-01, que são apontados como os responsáveis solidários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, pelos débitos do imposto apurados com imposição de qualificação.

Ocorre que a infração que deu suporte à responsabilização acima referida foi afastada no presente voto.

Curioso observar que, no Auto de Infração, foi caracterizada a responsabilidade dos diretores Alexandre Ostrowiecki (Sócio-Administrador), CPF 292.713.568-10, e por Renato Feder, CPF 278.171.268-01, também no que se refere à penalidade imposta pelas inexatidões na escrituração da EFD.

Parece ter havido um equívoco neste particular. É que, no Relatório Fiscal, não se faz menção a uma suposta responsabilidade dos diretores quanto a tal penalidade. (...)

Ora, como se vê, a responsabilidade está calcada não em ilegalidade relativa aos desvios na escrituração digital, mas naquela infração relativa aos celulares FLIP VITA.

Além de a referida infração ter sido afastada no presente voto, é de se mencionar que não é adequado utilizar um mesmo fato para ensejar a responsabilidade dos administradores por todas as infrações eventualmente apuradas. É certo que a penalidade por omissões/inexatidões na EFD é totalmente independente daquelas outras tratadas no Relatório Fiscal e, dessa forma, a caracterização de eventual responsabilidade tributária quanto a ela reclamaria a constatação de ilegalidade a ela relativa.

A esta altura, desnecessário o debate acerca do argumento de que RENATO FEDER, à época dos fatos apurados, não mais exerceria a função de diretor da atuada.

Dessa forma, não subsiste razão para a manutenção da responsabilidade solidária de **ALEXANDRE OSTROWIECKI**, CPF nº 292.713.568-10, e a **RENATO FEDER**, CPF nº 278.171.268-01, relativamente a nenhuma das infrações a eles imputadas nos autos de infração constantes dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – Preterição do direito de defesa

Acerca da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

A recorrente aduz que houve preterição do direito de defesa.

Sem razão a recorrente, na medida em que as infrações estão tipificadas de forma adequada e fundamentadas pela autoridade fiscal, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

É perfeitamente possível mediante a simples leitura do Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 48-175, e dos seus anexos, acostados às fls. 176-184, identificar as infrações imputadas à recorrente, a fundamentação legal, e os valores devidos, não havendo nenhuma preterição ao direito de defesa.

Logo, afasto essa preliminar.

Mérito

Aquisições da empresa Digitron

A recorrente alegou na impugnação que parte dos créditos glosados é legítimo pelo fato de a aquisição dos insumos ter sido realizada da pessoa jurídica GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A – CNPJ 17.122.802/0001-77, sediada na Zona Franca de Manaus.

O Recurso Extraordinário (RE) 592.891 julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 40 do ADCT da CF/88.

Sendo assim, em sede de cumprimento da diligência solicitada pela DRJ, a Fiscalização considerou os créditos dessa empresa, conforme consta do Relatório de Diligência, às fls. 2946-2946, no montante de **R\$ 2.332.808,96**:

Considerando como resultado da presente diligência para este item a tabela acima, tendo em vista as diferenças de créditos glosadas na ação fiscal indicadas no Anexo 1, foram reconsiderados créditos no valor de **R\$ 2.332.808,96** e mantidas glosas de **R\$ 2.078.481,49**.

A recorrente, na peça recursal, às fls. 5006-5007, assevera que a Fiscalização deixou de se manifestar quanto aos créditos referentes à empresa DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, os quais também decorrem de aquisição de insumos de empresa sediada na ZFM, e apresenta as informações acerca das notas fiscais emitidas por essa empresa, a seguir reproduzido:

Tipo Movimento	Data Entrada	Data Emissão	Nota Fiscal	Serie NF	Cliente/Fomece	Razão social	Item NF	Estad. CFOP	VALOR_CONTABIL	BASE IPI	VALOR_IPI	Produto	CS	NCM	Qtde	Preço Unit	Valor Total	Tipo Praduta	CNPJ
Entrada	01/07/2019	24/06/2019	000004441	001	000883095	DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0001	21 AM	14.230,86	14.230,86	2.134,63	H110 M-52V	90	3043	60,00	237,18	1423,086	MP	84.489.988/0005-18
Entrada	01/07/2019	24/06/2019	000004441	001	000883095	DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0002	21 AM	72.301,95	72.301,95	10.845,25	A320 M-52H	90	3041	300,00	241,01	7230,195	MP	84.489.988/0005-18
Entrada	24/09/2019	13/09/2019	000004713	001	000883095	DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0001	21 AM	5.669,16	5.669,16	850,37	H310 M	90	3041	20,00	283,46	5669,16	MP	84.489.988/0005-18
Entrada	11/11/2019	29/10/2019	000004876	001	000883095	DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0001	21 AM	17.031,41	17.031,41	2.554,71	IPMH1 10G	90	3043	80,00	212,89	1703,41	MP	84.489.988/0005-18

Na impugnação, a recorrente também pleiteou o aproveitamento desse crédito, fls. 290-291, bem como juntou documentos comprobatórios, às fls. 2407-2411 (doc. 31 e doc. 32).

De fato, com base nos documentos juntados aos autos pela recorrente, infiro que tais créditos se referem à aquisição de insumos provenientes da ZFM, com direito ao seu aproveitamento, razão pela qual dou provimento a este ponto do recurso, para que seja excluído da diferença apurada neste item (**R\$ 2.078.481,49**) o valor atinente aos créditos discriminados pela recorrente na peça recursal, acima reproduzidos, no montante total de **R\$ 16.385,00**.

Créditos referentes a importações de insumos e revenda (doc. 38) e compras de insumos no mercado interno (doc. 39)

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Constata-se que no período sob fiscalização há escrituração de créditos de IPI, com pedidos de ressarcimento efetuados pela interessada.

Assim, tratando-se de direito creditório, inclusive créditos extemporâneos, cabe à recorrente comprovar o crédito pleiteado mediante a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal responsável pela análise desse suposto crédito, impondo-se a glosa dos créditos considerados ilegítimos.

Sendo assim, a Fiscalização **apurou diferença de créditos escriturados na escrituração fiscal** (EFD ICMS-IPI) com créditos constantes nas *Notas Fiscais Eletrônicas* (NF-e) emitidas por terceiros, pela própria recorrente e créditos informados nos PER (*Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso*) referentes à devolução de vendas e a outras entradas, conforme bem explicado no Relatório Fiscal de Diligência, às fls. 2945-2949, a seguir parcialmente transcrito:

Registramos que das glosas efetivadas pela fiscalização na **tabela – 1 – Glosas de crédito de IPI** – do **Anexo 33-2**, apresentado no despacho da DRJ, somente na coluna “**Diferença entre EFD IPI e a NF-e SPED**” (**Anexo 1**) é que podemos considerar nossa análise, já que as outras glosas não se referem a créditos de aquisição de insumos da ZFM e não foram impugnados pela fiscalizada.

Para entendermos como foram obtidas essas diferenças devemos nos reportar aos **Anexos 1 – Reconstituição RAIPI** - do procedimento fiscal, elaborados por trimestre, tendo em vista as informações da própria fiscalizada em seus Pedidos de Ressarcimento – PER – nos arquivos EFD IPI e nas notas fiscais eletrônicas, tanto de emissão própria como de terceiros. O cruzamento dessas informações chega-se às diferenças apontadas.

Para exemplificar nos basearemos no exemplo do terceiro trimestre de 2018, extraído do Anexo 1 do 3T2018:

EFD ICMS IPI – RAIPI x NF-e x PER

Trimestre	Mês	EFD ICMS IPI – RAIPI Entradas com Crédito IPI SOMA	SPED NF-e x NF PER				Total – Crédito NF-e / PER	DIF (NF-e – PER) – Glosa
			Anexo 4	Anexo 3	Anexo 5	Anexo 6		
			Créditos – Entradas NF-e Emissão de Terceiros	Créditos – Entradas NF-e Emissão Própria	Créditos – Devolução de Vendas - PER	Outras entradas com crédito – PER		
3º trimestre de 2018	07/2018	11.498.643,83	465.612,14	9.992.740,61	115.967,00	920.787,80	11.495.107,55	3.536,28
3º trimestre de 2018	08/2018	9.125.185,75	246.161,30	8.199.440,14	120.945,92	710.193,61	9.276.740,97	0,00
3º trimestre de 2018	09/2018	12.848.903,92	478.329,40	11.367.464,85	98.541,98	633.913,53	12.578.249,76	270.654,16

O PER citado na tabela acima refere-se ao analisado na ação fiscal TDPF 0610400.2020.00254 para análise de direito creditório - PER 41500.54044.261018.1.1.01-3209.

Deixou claro a Fiscalização que a diferença apurada não se refere à glosa de crédito referente à aquisição de insumo, importado ou nacional (fls. 2948):

Para as outras diferenças apontadas de IPI no Anexo 1, o procedimento fiscal considerou os créditos de importações de insumos, bem como para as compras de insumos no mercado interno, portanto, não houve glosa desses créditos apropriados pela fiscalizada.

(...)

2 – Importação de insumos e revenda: Esses créditos foram aceitos pela fiscalização, confrontando os PER com as notas fiscais de emissão da fiscalizada para as importações de insumo ou compra para industrialização e para comercialização.

3 – Compras de insumos no mercado interno: Esses créditos foram aceitos pela fiscalização, confrontando os PER com as notas fiscais de emissão da fiscalizada para as aquisições de insumos no mercado interno.

A recorrente sustenta que “uma parcela bastante significativa dizia respeito a aquisições e importações de insumos (semiacabado, matéria-prima, mercadoria para revenda e material de embalagem), **as quais foram indicadas nos DOC. 38 e 39 da Impugnação**”, conforme a seguir reproduzido:

37. Embora não tenha sido uma tarefa das mais fáceis, a Recorrente, por ocasião da impugnação, foi diligente e conseguiu identificar as operações vinculadas à divergência de 4,4M apontada pela DRJ. Viu-se, então, que uma parcela bastante significativa dizia respeito a aquisições e importações de insumos (semiacabado, matéria-prima, mercadoria para revenda e material de embalagem), as quais foram indicadas nos DOC. 38 e 39 da Impugnação.

38. É dizer: não se está aqui a afirmar que o fiscal teria considerado as operações em questão como não passíveis de creditamento na forma da legislação da IPI, mas sim que são exatamente estas as operações – as quais permitem o crédito do imposto (como reconheceram o fiscal e a DRJ) – que estão por trás da glosa “abstrata” promovida pela fiscalização.

39. Portanto, ainda que não o tenha feito de forma expressa (mas sim com fundamento em “divergência” de informações), o fato é que, na prática, o auto de infração está glosando, sem poder, créditos de IPI que encontram expressa autorização na legislação federal.

40. Sendo assim, em prestígio necessário ao princípio constitucional da não-cumulatividade, em se constatando que os créditos glosados dizem respeito, a fundo, a insumos passíveis de creditamento (ainda que, por exemplo, não tenham sido informados no PER), é imperiosa a retificação do acórdão também neste ponto, de modo a determinar a reversão das glosas que tenham por objeto as operações listadas nos DOC. 38 e 39 da Impugnação.

A DRJ apreciou a matéria:

Com relação aos alegados créditos de revendas de insumos (importados e nacionais), a Fiscalização informou que “o procedimento fiscal considerou os créditos de importações de insumos, bem como para as compras de insumos no mercado interno, portanto, não houve glosa desses créditos apropriados pela fiscalizada”. Portanto, referidos créditos já haviam sido reconhecidos pela Fiscalização, não havendo qualquer alteração a ser feita.

Cabe à recorrente evidenciar que a diferença a maior de crédito escriturado por ela mesma na sua escrituração fiscal (EFD ICMS-IPI) é legítimo, o que não foi feito até o momento, vale dizer, da análise dos autos, infiro que não há provas que evidenciam a tese da recorrente e, dessa forma, permitam concluir que a diferença de créditos apurada pela Fiscalização se refere à compra de insumos importados ou nacionais.

Considerando que a Fiscalização e a DRJ já fundamentaram no sentido de que não houve glosa referente à aquisição de insumos (importados ou nacionais), e a recorrente não comprovou do que se trata a diferença a maior de créditos escriturados por ela na sua escrituração fiscal, estão corretas as glosas em apreço efetuadas pela autoridade fiscal.

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso.

Devoluções de venda a pessoa física

Nesse ponto, a recorrente se limita a alegar que parte da diferença apurada pela Fiscalização para efetuar a glosa de crédito concernente à diferença a maior de crédito registrado da EFD ICMS-IPI com o constante nas NF-e e PER se refere a devoluções de venda de pessoa física.

Deixa de apresentar todos os documentos dispostos na legislação para comprovar a origem do crédito, conforme bem apontado pela DRJ:

De início, quanto à alegação de que parte dos créditos se refere à retorno de vendas efetuadas a pessoas físicas, o direito alegado deve ser, de plano, rechaçado, posto que não se considera demonstrado o cumprimento dos requisitos formais que ensejam o direito ao crédito no caso de devolução de mercadorias, nos termos do arts. 231 e seguintes do RIPI/2010. Nos autos, a Impugnante apenas aponta que houve vendas a pessoas físicas. Quanto à observância dos requisitos exigidos pela legislação, nenhuma palavra.

Correta a fundamentação da DRJ. Cabe à recorrente evidenciar que se trata de crédito referente à devolução de venda a pessoa física mediante a apresentação de todos os documentos dispostos no art. 231 e seguintes do Regulamento do IPI de 2010 (RIPI/2010), o que não foi feito até o momento.

O art. 232 do RIPI/2010 assim dispõe:

Art. 232. Quando a **devolução for feita por pessoa física** ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, **acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução**, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no caput, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

Conforme já assinalado, tratando-se de direito creditório, cabe à recorrente comprovar o seu alegado crédito, no caso em apreço, por meio da apresentação dos documentos dispostos no aludido art. 232 do RIPI/2010, ou seja, carta ou memorando do comprador pessoa física contendo os motivos da devolução, devendo ainda, o vendedor (a recorrente), consignar na nota fiscal de entrada emitida “a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas”, o que não foi feito pela recorrente.

Logo, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Ajuste na EFD-IPI: créditos extemporâneos (Preclusão)

Somente no recurso voluntário a recorrente contesta a glosa de crédito referente a um ajuste registrado na sua escrituração fiscal em 05/2019 consistente no montante de R\$ 426.078,64. Não apresentou nenhuma contestação na impugnação, conforme bem apontado pela DRJ (fl. 4941):

Para as glosas de créditos, MULTILASER deixou de contestar algumas das infrações apontadas pela Fiscalização. São elas: as infrações relativas a ajuste indevido em MAI/2019 (R\$ 426.078,64), e as constantes dos Anexos 7, 8 (8-1, 8-2 e 8-3), 9 e 10.

Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, todos do Decreto 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O argumento acima citado não fora objeto da impugnação apresentada e, por conseguinte, não fora analisado pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Portanto, não conheço essa parte do recurso, em razão da preclusão processual.

Dos lançamentos de IPI referentes ao Anexo 15 do Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração de IPI

Segundo a Fiscalização, o GTIN é um código assim definido:

GTIN: é o anagrama em inglês de *Global Trade Item Number* (ou Número Global de Item Comercial) e foi desenvolvido no país pela GS1 Brasil, que detém seu controle de uso. A GS1 é uma associação multissetorial sem fins lucrativos, que tem como propósito implementar e disseminar padrões de identificação de produtos, como código de barras, conforme diz o site da empresa.

Trata-se de um código de barras, antigo EAN, como se fosse um RG da mercadoria, ou seja, identificação única e específica. Essa informação consta num dos campos da NF-e e foi utilizada no presente procedimento fiscal para rastrear as mercadorias tanto as importadas como as adquiridas no mercado nacional, as fabricadas e as vendidas ou revendidas pela empresa.

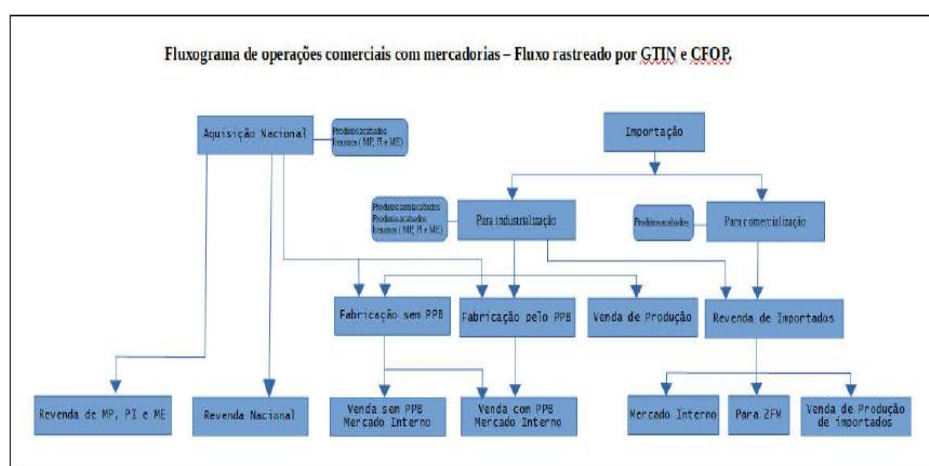
Continua a Fiscalização:

A fiscalizada importa, principalmente de países asiáticos, grande quantidade de produtos acabados, semiacabados e insumos para a produção de seus produtos.

Também adquire no mercado interno produtos acabados e insumos para sua produção.

Desses produtos, os importados acabados são revendidos no mercado interno e para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental no mesmo estado em que foram importados ou apenas embalados para venda. Já os nacionais acabados são revendidos no mercado nacional ou utilizados como insumos na produção. Os produzidos com os insumos importados ou nacionais são vendidos com o benefício fiscal e sem o benefício fiscal.

Por meio dos códigos GTIN, dos CFOP, considerando as informações contidas nas notas fiscais eletrônicas para o período fiscalizado, chegamos ao fluxograma resumido abaixo:



(...)

Com as informações da própria fiscalizada nos arquivos do SPED foram elaboradas algumas listas de produtos com as informações referentes aos **códigos GTIN**, NCM, alíquotas da TIPI, CFOP, descrição e quantidades transacionadas e que serviram de suporte para a elaboração do fluxograma apresentado acima.

A DRJ também se manifestou acerca da utilização do GTIN:

4) CÓDIGO GTIN (GLOBAL TRADE ITEM NUMBER - NÚMERO GLOBAL DE ITEM COMERCIAL)

A Fiscalização explicou que utilizou codificação GTIN, com código de barras existentes para cada mercadoria, para efeito de rastreamento em relação às operações comerciais efetuadas pela autuada.

Informa que GTIN é o anagrama de *Global Trade Item Number* (ou Número Global de Item Comercial) que foi desenvolvido no país pela GS1 Brasil, que detém seu controle de uso. A GS1 é uma associação multissetorial sem fins lucrativos, que tem como propósito implementar e disseminar padrões de identificação de produtos, como código de barras.

Trata-se de um código de barras, antigo EAN, como se fosse um RG da mercadoria, ou seja, identificação única e específica. Essa informação consta num dos campos da NF-e e foi utilizada para rastrear as mercadorias, tanto as importadas, como as adquiridas no mercado nacional, as fabricadas e as vendidas ou revendidas pela empresa.

Ao longo do procedimento fiscal, a Fiscalização levou em conta o GTIN para identificar as mercadorias analisadas, sobretudo para determinar se se tratava de mercadoria importada. Por exemplo, o GTIN permitiu concluir que determinada mercadoria, importada, foi revendida como mercadoria nacional.

Em princípio, não há nenhuma ressalva à utilização do código GTIN pela Fiscalização. Ao contrário. Muitas vezes, tal código é informado na própria nota fiscal e, dessa forma, torna-se fundamental para a própria identificação da mercadoria.

Bem se sabe que é muito cara à legislação do IPI a precisão das informações lançadas na nota fiscal. É por isso que o Regulamento do imposto manda observar uma série de requisitos para a própria validade deste documento (vide, por exemplo, arts. 413 e seguintes do RIPI/2010) e impõe séria consequência quando se deixa de observar certos requisitos de grande relevância (por exemplo art. 394 do RIPI/2010).

Além disso, conforme dispõe o art. 417 do CPC, as informações constantes do documentário fiscal fazem prova contra seu autor:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

No caso que se analisa, se o código GTIN lançado na nota identifica que certo produto é de procedência estrangeira, tal informação presume-se verdadeira.

É bem verdade que seria draconiano afirmar que tal presunção é absoluta. Em rigor, é relativa. Mas acaba por inverter o ônus da prova: caberia ao interessado, no caso, o estabelecimento que lançou a informação na nota fiscal, demonstrar, de forma cabal, que o código GTIN foi utilizado erroneamente.

E lembre-se que demonstração cabal não se resume a mera alegação ou mesmo a argumento de que a informação, tal como lançada na nota fiscal ou na escrituração, careceria de lógica. Nada disso é suficiente para desmontar a presunção que se formou.

A Fiscalização ao analisar as NF-e de vendas de produtos constatou que, **com base no GTIN informado nas NF-e de vendas emitidas pela própria recorrente**, havia vendas de produtos importados sem a tributação do IPI, como o tablet M10A 3G – Preto com GTIN 899838 819976 (fls. 93-97):

É o caso da venda do TABLET M10A 3G – Preto com GTIN 7 899838 819976. (...)

Assim, todos os produtos vendidos com o mesmo GTIN de importados e que constam a informação submetidos ao PPB nas notas fiscais NF-e foram desconsiderados pelo Fisco para o benefício fiscal e apuradas as devidas diferenças considerando as alíquotas da TIPI e a base de cálculo tributável.

Para isso foram construídos os seguintes arquivos: (...)

Anexo 15 - DIF – DIF Vendas de Produção Importados.

Planilha obtida das NF-e de emissão própria com CFOP de venda de produção cujo GTIN representa produto importado pela empresa.

Os valores apurados pelo Fisco representam a diferença na tributação da empresa e a considerada pelo FISCO em função de diferenças de alíquotas da TIPI e/ou de valor tributável por mercadoria.

Entendo correto o critério utilizado pela Fiscalização para identificar a origem da mercadoria revendida ou produzida e vendida, notadamente em razão do elevado número de mercadorias adquiridas, no mercado nacional ou importadas, e de insumos adquiridos, no mercado nacional ou importados, bem como porque se trata de um código único para cada tipo de produto, conforme acima destacado.

No recurso voluntário, a recorrente não concorda com o critério adotado pela Fiscalização consistente em utilizar o código GTIN como base para a autuação.

Concordo com a fundamentação apresentada pela DRJ acerca da matéria sob julgamento, abaixo reproduzida, e, por isso mesmo, a adoto como razão de decidir:

2.2) REVENDA DE TABLETS IMPORTADOS – ITEM V.4.2 DO TVF (ANEXO 15)

Em seguida, foram apurados débitos relativos a vendas de mercadorias importadas que, em determinados casos, são previamente etiquetadas e embaladas antes das vendas. Essas mercadorias vendidas possuem o mesmo código GTIN das mercadorias importadas e são submetidas ao processo de industrialização sem a aplicação do PPB.

A Fiscalização enfatiza que o código GTIN é único para cada mercadoria. Assim, todos os produtos vendidos com o mesmo GTIN de importados e em relação aos quais constam, nas notas fiscais, a informação de serem submetidos ao PPB foram objeto de descaracterização do benefício fiscal eventualmente utilizado.

A Fiscalização apresentou exemplo em que as mercadorias (**TABLET M10A 3G – Preto com GTIN 7 899838 819976**). Nesse caso, a portaria citada pela autuada refere-se a outro tipo de produto (Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutor, do tipo "Solid State Drive – SSD). Portanto, além da mercadoria ser importada como Tablet acabado, a citada portaria habilita a empresa para o produto SSD e não para Tablet.

No caso específico, os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas **Anexo 15 “DIF Vendas de Produção Importados”**. Abaixo o resumo das diferenças mensais apuradas.

DIF Venda Produção Importados.

Trimestre	Mês	Anexo 15
		Débito – DIF Venda Produção Importados
3º trimestre de 2018	07/2018	35.625,31
3º trimestre de 2018	08/2018	157.754,53
3º trimestre de 2018	09/2018	292.810,08
4º trimestre de 2018	10/2018	666.216,08
4º trimestre de 2018	11/2018	242.944,34
4º trimestre de 2018	12/2018	167.811,79
1º trimestre de 2019	01/2019	168.487,41
1º trimestre de 2019	02/2019	88.344,31
1º trimestre de 2019	03/2019	160.602,97
2º trimestre de 2019	04/2019	566.445,96
2º trimestre de 2019	05/2019	239.808,44
2º trimestre de 2019	06/2019	598.721,50
3º trimestre de 2019	07/2019	1.143.624,47
3º trimestre de 2019	08/2019	214.233,33
3º trimestre de 2019	09/2019	1.017.040,20
4º trimestre de 2019	10/2019	175.478,24
4º trimestre de 2019	11/2019	714.522,21
4º trimestre de 2019	12/2019	299.256,72
Total		RS 6.949.727,88

Na Impugnação, MULTILASER aduz que a Fiscalização, pelo fato de que alguns tablets terem sido importados com a GTIN também utilizado na venda de tablets fabricados com PPB indicaria, suficientemente, que na verdade todos os produtos vendidos com aquela GTIN corresponderiam à mera revenda de tablets importados.

Enfatizando, de forma geral, o cumprimento das regras do PPB, MULTILASER defende que, ao apontar que houve, recorrentemente, a importação de tablets acabados, a Fiscalização se baseou numa única operação de importação, na qual foram importadas apenas 90 unidades do produto acabado.

Entretanto, não teria explicado como 90 produtos importados já acabados poderiam se traduzir em milhões de vendas no mercado nacional. Em sua visão, não explicou, porque não teria como explicar; à toda evidência, o produto era realmente fabricado no Brasil, com observância ao PPB, tal como demonstrado no tópico anterior.

E ressalta que a Auditoria Fiscal se valeu deliberadamente de uma única e isolada operação de importação efetuada com o mesmo GTIN utilizada na venda do produto no mercado nacional (GTIN 7 899838 819976) para tentar fazer prevalecer a ideia de que absolutamente todos os tablets com esse GTIN teriam sido, sempre e indistintamente, importados prontos pela Impugnante para posterior revenda.

Parece-me que, nesse ponto, a Impugnante labora em equívoco.

A Fiscalização, após uma série de verificações, estabeleceu a premissa: sem a devida incidência do IPI, houve revenda de produtos importados.

Estabelecida a premissa, o tablet foi utilizado como um exemplo de sua aplicação. Mas há inúmero outros produtos em relação aos quais houve a constatação, conforme se observa na extensa lista constante do Anexos 20, 26 e 27 do TVF.

Aqui, reporto-me às considerações antes realizadas em relação ao GTIN. No caso da infração de que se trata, reputo preponderante a identificação dos produtos (com utilização do GTIN) e não a apreciação quanto ao cumprimento do PPB.

No procedimento de diligência, a Fiscalização reiterou o fundamento da infração verificada, e aduziu:

Como hipótese, caso a fiscalizada tenha importado parte desses produtos acabados e tenha também importado parte semiacabada para montagem, ela deveria, evidentemente, os diferenciar em seus documentos fiscais, como por exemplo, utilizar novos códigos GTIN. Para os outros produtos com outros códigos GTIN que foram alterados após processo de produção com insumos ou partes importadas foram aceitas pela fiscalização como se submetendo ao PPB.

Pela natureza e objetivo, a diferenciação dos códigos GTIN/EAN entre os produtos importados acabados para revenda e os importados semiacabados (partes) para montagem no Brasil, estes sendo submetidos ao PPB, em nosso entendimento, é indispensável para o rastreamento e a identificação dos produtos comercializados pela fiscalizada, tanto aqueles com o benefício fiscal como aqueles sem o benefício fiscal, a fim de permitir a identificação de sua origem por parte do FISCO e também por parte dos clientes.

Correto o raciocínio.

Em sua Manifestação após a diligência, MULTILASER enfatizou que:

cuidou de trazer aos autos provas contundentes (inclusive de natureza técnica) de todos os produtos que são submetidos ao PPB em sua fábrica em Extrema/MG (produtos incentivados) e, dentre eles, estão relacionados os produtos que foram objeto deste tópico da autuação. Essa constatação já seria prova mais do que suficiente de que os produtos passam sim por processo de industrialização do país (inclusive em cumprimento a PPB), não se tratando de revenda de importados.

A afirmação não me parece corresponder aos fatos. Na Impugnação, houve insurgência apenas contra o exemplo dos tablets, quando é certo que a infração abrangeu inúmeros outros produtos.

Prossegue MULTILASER:

31. Significa dizer, em outras palavras, que os produtos importados com o mesmo GTIN utilizado na venda de produtos incentivados no mercado interno, nos moldes exemplificados pela Fiscalização na diligência, representam uma quantidade irrisória (770 produtos) se comparada à totalidade dos produtos comercializados, o que necessariamente conduz à conclusão de que a Impugnante teve que importar partes e peças (com GTIN

diverso) para fabricar as dezenas de milhares de produtos finais comercializados no período (46.002).

32. Essa constatação serve, por tudo, antes mesmo de impactar a análise in concreto das operações autuadas, para desqualificar o próprio racional adotado pela fiscalização; revela, afinal, que não é possível aferir se um produto foi submetido a processo de industrialização no país - e se observou as etapas do PPB – a partir de uma simples (ou simplória) confrontação de códigos GTIN das operações de importação e de saída no mercado interno.

(...)

35. Isto posto, em linha com o que já restou pontuado pela Impugnante no tópico “VII.1.c.” de sua Impugnação, imperioso se faz que essa i. DRJ, (i) em função do erro lógico em que está sustentada, afaste a premissa de que a mera identidade de GTIN entre produtos importados e comercializados no mercado interno seria suficiente, independentemente de qualquer outra verificação, para descaracterizar por completo o processo de industrialização no país de todos os produtos submetidos a tal classificação nas operações de saída e, (ii) por consequência da desconstituição dessa premissa, sejam integralmente cancelados os débitos de IPI que a tomaram por embasamento (operações listadas no Anexo 15 do auto de infração).

Quanto ao argumento, reporto-me, mais uma vez, ao que ficou estabelecido no item 4 das CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Ora, se MULTILASER tem condições técnicas de produzir tablets, tal fato não impediria que houvesse revenda de produtos importados.

No caso que se analisa, se a autuada produz certo produto e importa o mesmo produto para revenda deve cuidar de bem identificá-los. Se lançar na nota fiscal que o produto vendido teve procedência estrangeira, haverá consequência distinta daquela aplicável aos produtos que foram por ela próprios produzidos (com ou sem PPB).

Como já se afirmou, o equívoco na identificação dos produtos pode ser demonstrado, mas não basta mencionar que há capacidade produtiva.

No caso dos autos, considero que os argumentos trazidos na Impugnação (e repetidos na Manifestação à Diligência) não são suficientes para demonstrar que os produtos tomados pela Fiscalização como importados são, de fato, produzidos por MULTILASER.

Considero bem demonstrada a infração, devendo ser mantidos os débitos do Anexo 15:

DIF Venda Produção Importados.

Trimestre	Mês	Anexo 15
		Débito – DIF Venda Produção Importados
3º trimestre de 2018	07/2018	35.625,31
3º trimestre de 2018	08/2018	157.754,53
3º trimestre de 2018	09/2018	292.810,08
4º trimestre de 2018	10/2018	666.216,08
4º trimestre de 2018	11/2018	242.944,34
4º trimestre de 2018	12/2018	167.811,79
1º trimestre de 2019	01/2019	168.487,41
1º trimestre de 2019	02/2019	88.344,31
1º trimestre de 2019	03/2019	160.602,97
2º trimestre de 2019	04/2019	566.445,96
2º trimestre de 2019	05/2019	239.808,44
2º trimestre de 2019	06/2019	598.721,50
3º trimestre de 2019	07/2019	1.143.624,47
3º trimestre de 2019	08/2019	214.233,33
3º trimestre de 2019	09/2019	1.017.040,20
4º trimestre de 2019	10/2019	175.478,24
4º trimestre de 2019	11/2019	714.522,21
4º trimestre de 2019	12/2019	299.256,72
Total		RS 6.949.727,88

Como bem apontado pela DRJ, “o tablet foi utilizado como um exemplo de sua aplicação. Mas há inúmeros outros produtos em relação aos quais houve a constatação, conforme se observa na extensa lista constante do Anexos 20, 26 e 27 do TVF.”

De fato, a autuação não se refere apenas aos tablets, há **inúmeros produtos** que a Fiscalização constatou, com base no mesmo código **GTIN** consignado nas NF-e emitidas pela recorrente, que foram **importados e revendidos sem a tributação do IPI**, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal emitido pela Fiscalização, à fl. 96, abaixo reproduzido:

Conforme verificado tratam-se de produtos importados e revendidos com o mesmo GTIN de importados e com a mesma descrição em todos os meses do período fiscalizado, em que pese a empresa fiscalizada ter respondido que houve erro no cadastro do GTIN informados nas notas fiscais emitidas por ela. Analisando todo o período fiscalizado acontece o mesmo fato para os outros meses.

Exemplos: Extraídos das planilhas dos Anexos 26 e 27.

TABLET M10A 3G – PRETO – GTIN 7 899838 819976.

BABA ELETRÔNICA DIGITAL FISHER PRICE – GTIN 7 899838 805443

Consideramos, portanto, que não houve erro de informação das descrições e dos códigos GTIN das mercadorias importadas revendidas nas notas fiscais de vendas.

No caso específico, os valores de débito do IPI mensal constam nas planilhas **Anexo 15 “DIF Vendas de Produção Importados ”**. Abaixo o resumo das diferenças mensais apuradas.

Tabelas com os valores apurados pelo FISCO.

DIF Venda Produção Importados.

Trimestre	Mês	Anexo 15
		Débito – DIF Venda Produção Importados
3º trimestre de 2018	07/2018	35 625,31
3º trimestre de 2018	08/2018	157 754,53
3º trimestre de 2018	09/2018	292 810,08
4º trimestre de 2018	10/2018	666 216,08
4º trimestre de 2018	11/2018	242 944,34
4º trimestre de 2018	12/2018	167 811,79
1º trimestre de 2019	01/2019	168 487,41
1º trimestre de 2019	02/2019	88 344,31
1º trimestre de 2019	03/2019	160 602,97
2º trimestre de 2019	04/2019	566 445,96
2º trimestre de 2019	05/2019	239 808,44
2º trimestre de 2019	06/2019	598 721,50
3º trimestre de 2019	07/2019	1 143 624,47
3º trimestre de 2019	08/2019	214 233,33
3º trimestre de 2019	09/2019	1 017 040,20
4º trimestre de 2019	10/2019	175 478,24
4º trimestre de 2019	11/2019	714 522,21
4º trimestre de 2019	12/2019	299 256,72
Total		R\$ 6.949.727,88

Fonte: Extraído do Anexo 33 – 2 Resumo do Resultado Final da ação fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta números referentes às importações (770 unidades) e aos produtos vendidos (46.002 unidades), concernentes ao presente tópico do recurso.

Sem apresentação de provas, sem identificação das importações por ela consideradas no cálculo e sem delimitação do período a que se referem as importações, a recorrente se limita a alegar que dos produtos objeto deste tópico da autuação, foram importados 770 unidades e foram revendidos 46.002 unidades, o que, por si só, já é, segundo a fundamentação apresentada por ela, suficiente para comprovar que tais produtos vendidos não foram importados e sim fabricados.

Ora, o procedimento adotado pela Fiscalização está correto, trata-se da utilização de código que identifica o produto importado ou produzido (GTIN), informado pela própria recorrente nas NF-e de revenda de produto importado ou de venda de produto fabricado, de sorte que cabe à recorrente comprovar que houve um erro dela mesma ao informar nas NF-e o código GTIN errado.

A mera alegação (sem apresentar provas contundentes, sem identificar as importações e sem delimitar o período a que se referem as importações objeto do cálculo apresentado) no sentido de que não importou certa quantidade de determinados produtos no período em comento e, por isso mesmo, as operações discriminadas pela Fiscalização não se referem à revenda de produtos importados, não tem o condão de alterar a constatação da autoridade fiscal.

Da mesma forma, a mera capacidade de produção também não é suficiente para alterar a aludida constatação da autoridade fiscal.

É necessária a apresentação de prova idônea apta a evidenciar a fabricação dos produtos em questão. Vale dizer, no caso dos **tablets** em apreço, por exemplo, somente a

comprovação de compra de insumos e de sua aplicação na fabricação desse produto, no período da autuação, é capaz de infirmar a conclusão da Fiscalização.

Como exemplo de prova, há o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, disposto no arts. 444, III, e 461, do RIPI/2010, que compõe a Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS-IPI. Trata-se de um documento destinado ao **controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias**, que contém informações dos documentos fiscais e de documentos de uso interno da empresa relativos a movimentação de produtos e, dessa forma, apto a demonstrar, por período, a entrada de insumos e sua aplicação na fabricação de determinado produto.

Tal comprovação deveria ter sido feita até a apresentação da impugnação, última fase para apresentação de provas, conforme disposto no Decreto 70.235/72, ou ainda na manifestação apresentada após a diligência solicitada pela DRJ e cumprida pela Fiscalização, providência essa não realizada pela ora recorrente.

Importante ressaltar ainda que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal emitido pela Fiscalização, há produtos, como os **tablets** em comento, que **devem ser fabricados pela recorrente** para poderem sair do estabelecimento, na operação de venda, **com a isenção ou redução do IPI** em razão do benefício fiscal concernente ao PPB (Programa Produtivo Básico), previsto na Lei 8.248/91 e no Decreto 5.906/06.

O PPB consiste em um conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, necessário para caracterizar a efetiva industrialização de determinado produto e, desse modo, permitir a isenção ou redução do IPI na venda do produto.

Dessa forma, cabe à recorrente **comprovar a fabricação dos produtos em questão**, notadamente a fabricação dos **tablets**, para evidenciar que, ao contrário do informado na NF-e por ela, não foram importados, bem como para evidenciar que **de fato foram fabricados por ela e podem sair com a isenção ou redução do IPI em razão do cumprimento do PPB** (*Processo Produtivo Básico*).

O ônus de provar o contrário do constatado pela Fiscalização com base em informações (código GTIN) prestadas pela recorrente nas NF-e emitidas por ela é da própria recorrente.

Logo, estão corretas as glosas sob análise, e, por isso mesmo, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Multa regulamentar

A recorrente pleiteia que para análise da “aplicabilidade da multa regulamentar sobre os valores informados a título de *saldos credores*, se considerem como *informações correta* as conclusões alcançadas pela fiscalização, ou seja, *saldos credores* de IPI iguais a ZERO em agosto de 2018 e março, maio e junho de 2019, o que implicará o reconhecimento de que a Recorrente não prestou informações inexatas naqueles períodos”.

Sem razão a recorrente.

A multa aplicada está disposta no art. 12, II, da Lei 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)

II - **multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação** correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, **aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;** e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque nosso)

Sendo assim, na data da lavratura do auto de infração, a Fiscalização corretamente aplicou a multa de 5% sobre a diferença dos valores informados anteriormente à ação fiscal na EFD-ICMS-IPI com os valores informados após a ação fiscal, mediante a apresentação de EFD ICMS-IPI retificadora, conforme a seguir reproduzido:

Assim, tendo em vista que as omissões tratadas aqui ocorreram entre 07/2018 e 06/2019, as multas aplicáveis vigentes na época eram as estabelecidas no art. 12 da Lei nº 18.218/91, alterado pela Lei nº 13.670 de 2018.

A entrega dos arquivos digitais do sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – com informações inexatas, incompletas ou omissas sujeitarão as empresas a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente limitada a 1% do valor da Receita Bruta da pessoa jurídica, no caso específico da presente ação fiscal, os valores de IPI informados de forma incorreta nos respectivos registros mensais da EFD IPI ICMS. (...)

Considerando que a fiscalizada ao ser intimada pelo FISCO apresentou ou retificou no prazo fixado os arquivos digitais – EFD IPI – dos meses em que ocorreram as informações inexatas, aplica-se, neste caso, a redução do parágrafo único, inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Cálculo da multa reduzida a 75% de acordo com a informações inexatas ou omissas verificadas, no valor total de R\$ 5.339.366,96.

Informações - declaradas pela própria fiscalizada.

Registros EFD IPI		E520 - Campo 07		BC - Multa isolada	Multa - 5% da BC	Multa - 75% Multa
Trimestre	Mês	Informações inexatas ou omissas	Informações corretas			
3º trimestre de 2018	07/2018	67.036.076,14	8.219.846,36	58.816.229,78	2.940.811,49	2.205.608,82
3º trimestre de 2018	08/2018	0,00	6.637.996,03	6.637.996,03	331.899,00	248.924,85
1º trimestre de 2019	03/2019	0,00	19.185.390,98	19.185.390,98	959.269,55	719.452,16
2º trimestre de 2019	04/2019	0,00	19.734.349,21	19.734.349,21	986.717,46	740.038,10
2º trimestre de 2019	05/2019	0,00	22.908.173,82	22.908.173,82	1.145.408,69	869.056,52
2º trimestre de 2019	06/2019	0,00	15.100.979,24	15.100.979,24	755.048,96	566.286,72
Total					R\$ 7.119.155,95	R\$ 5.339.366,96

Fonte: Anexo 33 – 2, item 6.

A base de cálculo considerada na presente multa é o valor da operação correspondente, ou seja, o valor das omissões ou das informações que deveriam

ter sido prestadas e que foram omitidas ou a diferença entre o valor da informação prestada incorretamente e a correta.

Nesse caso, consideramos a diferença entre os saldos credores do imposto, registro E520 – campo 07, das EFD IPI substituída e a retificadora. Os detalhes para o cálculo da multa isolada constam no Anexo 33 – 2 – Resumo do Resultado Final da ação fiscal – item 6.

A multa deve ser calculada na data da lavratura do auto de infração e, de acordo com a legislação supracitada, o valor a ser considerado como base de cálculo da multa é o acima consignado, ou seja, o valor omitido ou a diferença do valor incorreto informado anteriormente à ação fiscal na escrituração com o novo valor informado após o início da ação fiscal, exatamente como considerado pela autoridade fiscal, não havendo que se falar em qualquer outro valor para cálculo da multa em apreço.

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento, bem como conheço em parte do recurso voluntário, em razão da preclusão processual de parte da matéria suscitada, e, na parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou provimento em parte, para que seja excluído da diferença apurada de **R\$ 2.078.481,49** o valor atinente aos créditos discriminados pela recorrente na peça recursal referentes à empresa Digitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, no montante total de **R\$ 16.385,00**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira